



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº- 589**, que *"Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	001; 002;
Deputado JÚLIO CÉSAR	003; 004; 005; 080; 081; 082;
Deputado GUILHERME CAMPOS	006; 007; 008;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	009; 010; 011;
Senadora ANA AMÉLIA	012;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	013; 033; 046; 047; 048;
Senador VALDIR RAUPP	014;
Senador FRANCISCO DORNELLES	015; 016;
Senador VITAL DO RÉGO	017; 018;
Senador CYRO MIRANDA	019;
Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO	020;
Deputada GORETE PEREIRA	021;
Deputado JOÃO MAGALHÃES	022;
Deputado EDUARDO CUNHA	023;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	024;
Senador WILDER MORAIS	025; 026; 027;
Deputada CARMEN ZANOTTO	028; 029; 030; 031; 032;
Deputado MARCUS PESTANA	034; 035;

Deputado ODAIR CUNHA	036; 037;
Senador GIM	038;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	039;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	040; 041
Senador ROMERO JUCA	042; 043;
Deputado EDUARDO BARBOSA	044;
Deputado JOVAIR ARANTES	045;
Senador SÉRGIO SOUZA	049;
Deputado DIEGO ANDRADE	050; 051;
Deputado PAULO CESAR QUARTIERO	052;
Deputado MENDONÇA FILHO	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059;
Deputado MANOEL JUNIOR	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	068;
Deputado JILMAR TATTO	069; 070;
Deputado HUGO LEAL	071; 072;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	073;
Deputado CARLOS ZARATTINI	074; 075;
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	076; 077;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	078; 079;
Deputado CARLOS SOUZA	083;
Deputado ELIENE LIMA	084; 085;
Deputado ALFREDO KAEFER	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092;
Deputado ADRIAN MUSSI RAMOS	093;
Deputado HUGO NAPOLEÃO	094; 095;
Deputado RIBAMAR ALVES	096;
Deputado NELSON PADOVANI	097;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	098;

TOTAL DE EMENDAS: 098

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
recebido em 14/11/2012, às 17:27
Alexandre Morais, Mat-258286

MPV 589

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 13/11/2012				
Autor DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA		Nº Prontuário				
1	Supressiva	2.	Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 589, de 13 de novembro de 2012 (D.O.U de 14/11/2012), novo § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único do mencionado artigo como § 2º:

“ Art. 1º.....
.....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com débitos ainda não constituídos, enquadrados no disposto no *caput*, poderão até a data prevista no art. 8º, apresentar-se ao órgão competente da Fazenda Nacional para proceder a negociação referente à respectiva adesão ao parcelamento previsto neste artigo, nas condições estabelecidas nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Existem muitos entes federados com débitos tratados nesta Medida Provisória, ainda não constituídos.

Esta Emenda visa, portanto, deixar absolutamente transparente o montante do parcelamento negociado e as condições desse acordo com a Fazenda Nacional, assegurando que esses entes federados não percam a possibilidade de se apresentar voluntariamente para proceder a negociação do respectivo parcelamento de débitos a que se refere o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, nas condições nela previstas.

14/11/2012


ASSINATURA

MPV 589

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 13/11/2012			
Autor DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA	Nº Pronunciário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

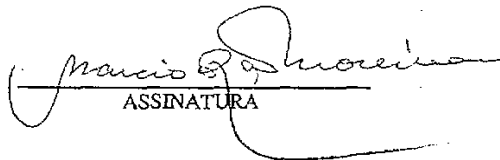
Dê-se ao art. 8º da MPV Nº 589, de 13 de novembro de 2012 (D.O.U de 14/11/2012), a seguinte redação:

“ Art. 8º. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 28 de junho de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo estender o prazo dos pedidos de parcelamento até o dia 28 de junho de 2013, de modo a que as novas administrações das Prefeituras Municipais possam proceder a um rigoroso levantamento dos seus débitos e de sua arrecadação para permitir, que a negociação com a Fazenda Nacional do parcelamento a que se refere esta Medida Provisória seja feita em bases reais atualizadas.

14/11/2012


ASSINATURA

MPV 589

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12			
Autor Deputado JÚLIO CÉSAR		Nº do prontuário		
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

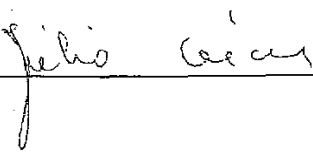
Art. Fica autorizada a retroação das condições originais dos contratos abrangidos pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir a inclusão dos contratos inerentes as dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações e cooperativas que não tenham sido renegociados pela Lei nº 10.437/2002, bem como aquelas relativas à Resolução do Banco Central nº 2238/96 e 2471/98.

Ocorre que os problemas de endividamento no setor retomam a contratação de créditos atrelados a índices de correção monetária, em período anterior à edição do Plano Real, fato que acabou por levar ao descasamento entre ativos e passivos dos mutuários, deixando-os sem capacidade de pagamento e acesso a novos financiamentos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
14/11/12	

MPV 589

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. O art.8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:

Desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

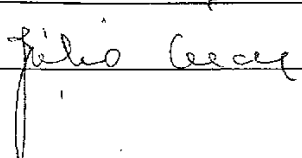
É necessário adotar medidas que estimulem a liquidação ou a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou aquelas que

venham a ser incluídas até 31 de agosto de 2013.

A reabertura do prazo de adesão mostra-se urgente e imprescindível para viabilizar o pagamento das dívidas.

Ademais esta emenda sugere o aumento do prazo de concessão de descontos e da permissão da renegociação do total de saldos devedores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
14-11-12	

MPV 589

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 65 da Lei nº 12.249 de 2010 parágrafo, remunerando-se os demais, se necessário:

Art. 65.....

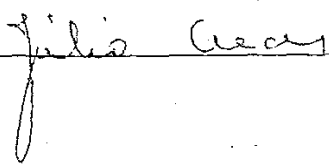
§ Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, Órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição explicitada no art. 65 da Lei nº 12.249/10 é omissa acerca dos instrumentos da dívida pública federal, consideradas como elementos que compõem o saldo existente.

A presente emenda tem como objetivo sanar dúvidas existentes e esclarecer o rol de instrumentos da dívida pública federal.

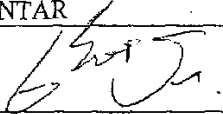
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
14-11-12	

MPV 589

00006

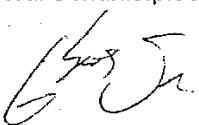
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 589/12			
Deputado ^{autor} (WILHERME CAMPOS PSD/SP	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se na MPV nº 589/12 o seguinte artigo: Art 1º-A. Ficam remetidos os débitos dos Estados e Municípios, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em 31 de outubro de 2012, tenham total consolidado igual ou inferior a R\$25.000,00. JUSTIFICAÇÃO A cobrança judicial de débitos de determinados créditos tributários, como as contribuições sociais em tela, são antieconômicas pelo simples fato de o valor devido ser menor do que o dos custos envolvidos em sua cobrança, como pessoal e custas judiciais. Frisa-se que a União já remitiu dívidas de entidades privadas por meio da Lei 11.941/2009. Ademais a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 14, estabelece que a apresentação de compensação em função de renúncia de receita não se aplica quando do cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Como o administrador público age de maneira demasiadamente prudente, com receio de repreensões dos órgãos de controle, os valores de referência para cancelamento de débito são muito baixos. Dessa forma, a União é prejudicada quando desembolsa valores que não serão totalmente cobertos pelos créditos recuperados. Assim, com a emenda apresentada, a União evitará gastos de cobranças desnecessários, e, de outra parte, Estados e Municípios pequenos serão aliviados, tendo em vista que somente entes federados muito pobres e pequenos serão beneficiados.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 589

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 589/12			
Deputado <u>GUILHERME CAMPOS</u> autor <u>PSD/SP</u>	Nº de prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O artigo 7º da MP 589, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º Será admitido reparcelamento de débitos de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, constantes desta Medida Provisória podendo ser incluídos novos débitos. § 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a: I – 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados; ou II – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento, computados neste percentual os valores pagos no parcelamento anterior.” (NR) JUSTIFICATIVA A presente proposição visa resguardar aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros a possibilidade de reestruturação financeira em relação aos débitos relativos as contribuições previdenciárias. Assim, o reparcelamento dos débitos constantes da MP 589 de 2012 torna viável aos entes públicos o ajustamento das respectivas contas. Ainda, a emenda assegura estabilidade entre os entes e a União estabelecendo critérios e condições para o reparcelamento das referidas dívidas. Ante o exposto, em prol dos entes públicos e do fortalecimento da Federação brasileira entendemos, <i>data venia</i>, de suma importância a aprovação desta proposição para os Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros. 				

MPV 589

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 589/12
------	---

Deputado	autor GUILHERME CAMPOS PSD/SP	Nº do prontuário
----------	----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º e 9º da MP 589, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I – falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por seis meses, consecutivos ou alternados;

II – inadimplência de débitos referentes aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por seis meses consecutivos ou alternados.

....." (NR)

" Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Os saldos devedores do parcelamento de que trata esta Medida Provisória será corrigido mensalmente por uma taxa correspondente a:

I – cinquenta por cento da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), no caso de entes com população de até 50 mil habitantes;

II – setenta e cinco por cento da TJLP, definida pelo CMN, no caso de entes com população superior a 50 mil habitantes, com até 300 mil habitantes;

III – cem por cento da TJLP, definida pelo CMN, no caso de entes com população superior a 300 mil habitantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade aumentar o prazo para que o parcelamento de que trata esta medida provisória seja rescindido. No texto original da MP 589, de 2012, verifica-

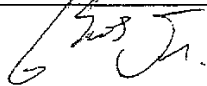
se o prazo de três meses para rescisão do parcelamento. Com a presente proposição este prazo será ampliado para seis meses.

Assim, os entes públicos poderão ter maior prazo para garantir seus parcelamentos expostos nesta MP para o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida, observada a realidade financeira dos referidos entes.

Ainda, suprime a aplicação do artigo 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com intuito de garantir a não aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desta forma, visa aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que, salvo melhor juízo, aliviará a situação financeira dos pequenos municípios brasileiros. No que pertine a supressão do art. 14-B da referida Lei, apenas promove-se a adequação relativa aos aumentos dos prazos para rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, em prol dos entes públicos e do fortalecimento da Federação brasileira entendemos, *data venia*, de suma importância a aprovação desta proposição para os Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

PARLAMENTAR



MPV 589

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. O Anexo referido no **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar acrescido dos produtos classificados nos códigos NCM 7307.19.10, NCM 7307.19.90 E NCM 7307.2300, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Justificação:

Tal inclusão é necessária de forma a aumentar a competitividade do setor produtor. A mudança do recolhimento de 20% da folha de pagamentos como contribuição patronal para 1% do faturamento permite uma redução de custos para os produtores, resultando em preços mais competitivos do produto o que permite não só competir com o produto importado, mas alavancar a exportação o que vai gerar mais receita e empregos.


Deputado **ANTHONY GAROTINHO**

MPV 589

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

Justificação:

O Governo propõe o aumento da alíquota atual de 1,5% para 2%, contrariando o objetivo da própria proposta, que é a de auxiliar os Municípios no momento em que eles apresentam queda de arrecadação.

É prudente que se mantenha o percentual em vigor atualmente.


Deputado **ANTHONY GAROTINHO**

MPV 589

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

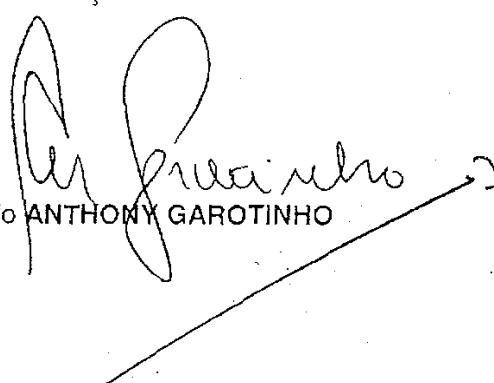
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na diferença de que trata o Inciso III do caput, poderão ser incluídos créditos que venham a ser constituídos após 29 de março de 2013, referentes a débitos cuja competência seja até 31/10/2012."

Justificação:

A redação sugerida dá mais clareza ao texto e evita que, após feito o parcelamento, as divergências possam ser lançadas como novo débito, a exemplo do que ocorre com a diferença da GFIP.


Deputado **ANTHONY GAROTINHO**

MPV 589

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Medida Provisória nº 589/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Senadora Ana Amélia - PP- RS	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º Para os fins do dispositivo no *caput*, poderão ser pagas a vista ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no *caput* deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I – 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado

de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II – 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do dispositivo no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

JUSTIFICAÇÃO

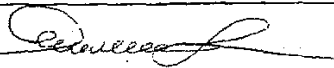
O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiriam ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)



MPV 589

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/11/2012

Proposição
Medida Provisória nº 589, de 13 de Novembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de outubro de 2012.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

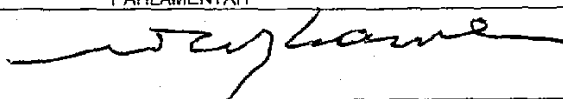
JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



MPV 589

00014

EMENDA Nº a MP nº589, de 2012
(Modificativa)

O art. 8ª da Medida Provisória nº 589, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013, estendendo-se também esse prazo ao disposto no §12 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e §18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de reabrir os prazos de adesão aos REFIS anteriores, sem alterar as condições e os respectivos prazos previstos nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010.

A reabertura do prazo de adesão ao REFIS já havia sido objeto de diversas emendas, apresentadas tanto por senadores como deputados, à Medida Provisória nº 574/2012. O relator da matéria, deputado Sandro Mabel, acolheu as emendas e incluiu em seu parecer a reabertura desse prazo.

Ocorre que a MP 574/ 2012 não chegou a ser votada pelo Senado Federal, perdendo a sua validade.

Embora esteja tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3091/2012, do deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS), que trata da mesma matéria, entendo que a inclusão da presente emenda à MP 589/2012 é oportuna e meritória, pois contribuirá de forma mais rápida para o parcelamento e, conseqüentemente, pagamento das dívidas junto à União, já que um grande número de contribuintes ficaram excluídos do último REFIS.

Por fim, é importante lembrar que a economia mundial está passando por uma grave crise, o que levou o governo federal a adotar medidas para combater a desaceleração da economia e amenizar os efeitos dessa crise. Nesse sentido, nada mais justo do que reabrir o prazo de adesão.

Sala da Comissão,



Senador VALDIR RAUPP

MPV 589

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/11/2012		Proposição: MP 589/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 589, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. As reduções de que trata o parágrafo único do art. 1º são aplicáveis aos parcelamentos de débitos relativos a contribuições sociais de clubes de futebol profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 589, de 2012, estabelece o parcelamento, em condições especiais, dos débitos previdenciários dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios. Dentre essas condições especiais, está a redução de 60% das multas de mora ou de ofício, de 25% dos juros e de mora e de 100% dos encargos legais.

O objetivo da presente emenda é estender, por uma questão de isonomia e justiça, esses percentuais de redução de multas, juros e encargos aos parcelamentos de débitos previdenciários dos clubes de futebol profissional.

Assinatura



MPV 589

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/11/2012		Proposição: MP 589/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 589, de 2012, o seguinte artigo:

“Art... O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II – por não atendimento à intimação da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês-calendário;

III – por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (zero vírgula dois por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração,

demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços;

§ 1º. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b;

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas por regime de tributação.

Assinatura



MPV 589

00017

EMENDA Nº

(MPV nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 589, de 13 de setembro de 2012, o art. 10, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 10, 11 e 12:

“Art. 10. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários de que trata esta Medida Provisória, mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no *caput* será aplicado com exclusividade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 565, de 2012, para minorar a situação de aflição e de sofrimento reinante, no presente, nos sertões nordestinos, apresentei a proposta de criação de uma possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte das prefeituras municipais, com o adiamento dos pagamentos durante o período em que os municípios sejam submetidos às condições onde não haja a ocorrência das chuvas ou que estas aconteçam de modo irregular o

suficiente para inviabilizar o desenvolvimento do ciclo vegetativo das plantações e das pastagens.

Em síntese, minha proposta criava a possibilidade de adiamento desses pagamentos e a aplicação dos correspondentes recursos em atividades e ações que tenham impacto direto nas condições de renda e de bem-estar da população afetada pela seca ou estiagem prolongada.

Para assegurar a boa gestão pública, a execução dessa situação particular de repactuação de dívidas municipais seria feita mediante a suspensão temporária dos pagamentos devidos, na forma do regulamento. Adicionalmente, esse adiamento dos pagamentos devidos seria operado por meio dos mecanismos previstos em lei e que disciplinam o parcelamento do pagamento dos débitos dos municípios e de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições para a Previdência Social.

Adicionalmente, minha proposta limitava a aplicação dessa excepcionalidade ao contrato com município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Como fruto das reuniões com representantes do Poder Executivo, a Comissão Mista que examinou a MP nº 565/2012 acolheu a proposta do Relator, e minha iniciativa resultou na inserção do art. 103-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no *caput* será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública *decorrentes de eventos ocorridos em 2012* e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.” (Grifo nosso).

No entanto, o dispositivo aprovado no Congresso Nacional modificou a essência de minha iniciativa na redação do § 1º do novo art. 103-B, conforme apresento a seguir:

Minha proposta original para § 1º do art. 103-B da Lei nº 11.196/2005	Redação do § 1º do art. 103-B da Lei nº 11.196, de 2005
§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.	§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública <i>decorrentes de eventos ocorridos em 2012</i> e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Com a apresentação desses antecedentes, indico as questões pendentes de melhor encaminhamento são as seguintes:

a) é necessário remover a restrição colocada na redação aprovada para o § 1º do art. 103-B. Conforme grifado acima, o benefício ficou restrito aos eventos ocorridos no exercício de 2012, quando minha proposta original era a criação de um mecanismo *perene* de suspensão temporária dos pagamentos devidos, na forma do regulamento, mediante a possibilidade de adiamento destes pagamentos. Ou seja, haveria suspensão

de pagamento sempre que o município estivesse em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

b) é necessário apresentar uma emenda alterando a própria Medida Provisória nº 589, de 2012, que dispõe de uma nova sistemática de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional. A constatação de que, a partir desta Medida Provisória, passaram a existir duas sistemáticas para o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios: o parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.196, de 2005, e o parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 589, de 2012.

A leitura atenta do Decreto nº 7.844, de 13 de novembro de 2012, que regulamentou o art. 103-B da Lei nº 11.196, de 2005, permite concluir que o adiamento proposto por minha iniciativa se limita às situações disciplinadas pela mencionada Lei.

Por outro lado, na Medida Provisória 589/2012 há doze vezes a presença da afirmação: “**... ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória ...**”. Ou seja, as novas regras de que trata a Medida Provisória não alcançam e não se confundem com a matéria disciplinada pela Lei nº 11.196, de 2005.

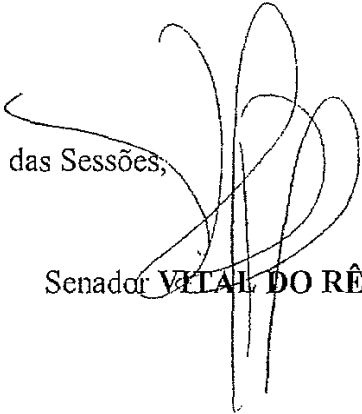
Assim, como considero válida a implantação da sistemática proposta originalmente, reapresento essa emenda à MP nº 589/2012 para aprimorar o novo marco legal para o pagamento das dívidas com a Previdência Social por parte das prefeituras municipais.

A justificação para assim proceder reflete minha crença que, nos momentos de crise social decorrente de situação de emergência ou estado de calamidade pública, a prefeitura municipal tem a obrigação de orientar sua capacidade de gasto para a execução de ações de assistência à população atingida pelos efeitos dos eventos climáticos extremos.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar o marco legal do parcelamento dos débitos previdenciários, mediante suspensão temporária, na forma do regulamento. Minha motivação reflete meu compromisso de lutar para minorar a situação de penúria e de aflição que, no presente momento, atinge grandes contingentes nos sertões em decorrência da seca que assola o Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO.**



MPV 589

00018

EMENDA Nº

(MPV nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 589, de 13 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

Art. ____ O § 1º do art. 103-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B.

§ 1º O previsto no *caput* será aplicado com exclusividade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 565, de 2012, para minorar a situação de aflição e de sofrimento reinante, no presente, nos sertões nordestinos, apresentei a proposta de criação de uma possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte das prefeituras municipais, com o adiamento dos pagamentos durante o período em que os municípios sejam submetidos às condições onde não haja a ocorrência das chuvas ou que estas aconteçam de modo irregular o suficiente para inviabilizar o desenvolvimento do ciclo vegetativo das plantações e das pastagens.

Em síntese, minha proposta criava a possibilidade de adiamento desses pagamentos e a aplicação dos correspondentes recursos

em atividades e ações que tenham impacto direto nas condições de renda e de bem-estar da população afetada pela seca ou estiagem prolongada.

Para assegurar a boa gestão pública, a execução dessa situação particular de repactuação de dívidas municipais seria feita mediante a suspensão temporária dos pagamentos devidos, na forma do regulamento. Adicionalmente, esse adiamento dos pagamentos devidos seria operado por meio dos mecanismos previstos em lei e que disciplinam o parcelamento do pagamento dos débitos dos municípios e de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições para a Previdência Social.

Adicionalmente, minha proposta limitava a aplicação dessa excepcionalidade ao contrato com município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Como resultado das reuniões com representantes do Poder Executivo, a Comissão Mista que examinou a MP nº 565/2012 acolheu a proposta do Relator, e minha iniciativa resultou na inserção do art. 103-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no *caput* será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”

No entanto, o dispositivo aprovado no Congresso Nacional modificou a essência de minha iniciativa na redação do § 1º do novo art. 103-B, conforme apresento a seguir (com grifo nosso):

Minha proposta original para § 1º do art. 103-B da Lei nº 11.196/2005	Redação do § 1º do art. 103-B da Lei nº 11.196, de 2005
§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.	§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública <i>decorrentes de eventos ocorridos em 2012</i> e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A questão pendente de melhor encaminhamento consiste na restrição colocada na redação aprovada para o mencionado dispositivo. Conforme grifado acima, o benefício ficou restrito aos eventos ocorridos no exercício de 2012, quando minha proposta original era a criação de um mecanismo perene de suspensão temporária dos pagamentos devidos, na forma do regulamento, mediante a possibilidade de adiamento destes pagamentos. Ou seja, haveria suspensão de pagamento sempre que o município estivesse em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

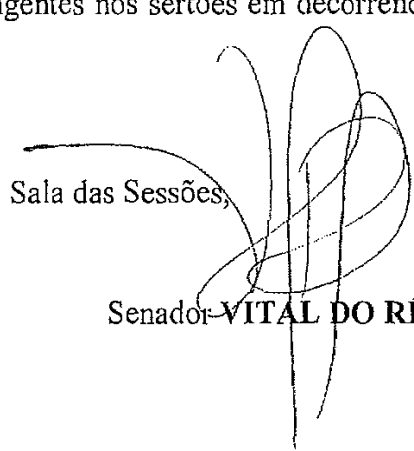
Como considero válida a implantação da sistemática proposta originalmente, reapresento essa emenda à MP nº 589/2012 para aprimorar o marco legal para o pagamento das dívidas com a Previdência Social por parte das prefeituras municipais. A justificação para assim proceder reflete minha crença que, nos momentos de crise social decorrente de situação de emergência ou estado de calamidade pública, a prefeitura municipal tem a obrigação de orientar sua capacidade de gasto para a execução de ações de

assistência à população atingida pelos efeitos dos eventos climáticos extremos.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar o marco legal do parcelamento dos débitos previdenciários, mediante suspensão temporária, na forma do regulamento. Minha motivação reflete meu compromisso de lutar para minorar a situação de penúria e de aflição que, no presente momento, atinge grandes contingentes nos sertões em decorrência da seca que assola o Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



MPV 589

00019

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 589, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ Ficam prorrogados, até o dia 31 de março, de 2013, os prazos para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam o § 12 do art. 1º e o art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 18 do art. 65 da lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

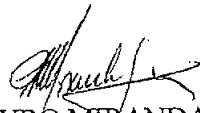
JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão,


Senador CYRO MIRANDA

MPV 589

00020

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 589, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. __ Ficam prorrogados, até o dia 31 de março, de 2013, os prazos para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam o § 12 do art. 1º e o art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 18 do art. 65 da lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. __ o *caput* do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

.....(NR)

Art. __ o *caput* do § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com

exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

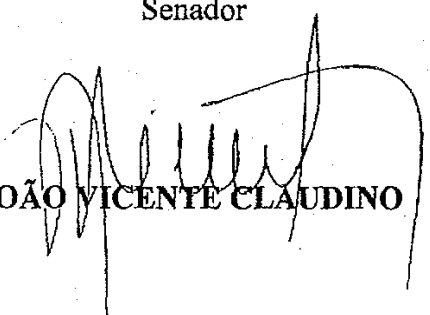
O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão,

Senador

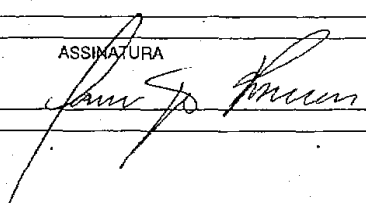


JOÃO VICENTE CLAUDINO

MPV 589

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, de 2012			
AUTOR Deputada GORETE PEREIRA			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 589, de 2012: <i>"Art... Ficam reabertos pelo prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, os parcelamentos dos débitos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2012.</i> <i>§1º Para efeito do parcelamento previsto no caput deste artigo, ficam mantidas as demais regras e condições fixadas nas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010.</i> <i>§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput deste artigo e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo."</i> JUSTIFICAÇÃO As Leis nºs 11.941, de 2009, e 12.249, de 2010, permitiram que os contribuintes em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil regularizassem sua situação perante o Fisco. No entanto, o prazo nelas previsto para efetuar o pedido de parcelamento foi muito exíguo, razão pela qual propomos na presente Emenda sua reabertura, nos moldes do Projeto de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 574, de 2012.				
ASSINATURA 				

MPV 589

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589 / 2012			
Autor Deputado <i>João Hagalhois</i> ^{pmdB/mg}		Nº Prontuário		
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ * Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 589 de 2012 a seguinte redação:

“Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia **30 de junho de 2013**, estendendo-se também esse prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 e no § 18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.”

..... (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura de parcelamentos de débitos de entes públicos deve ser seguida pela reabertura ao menos dos prazos dos entes privados, conforme já constava do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória 574/2012, que perdeu a eficácia pelo decurso de prazo.

Peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

[Assinatura]

MPV 589

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589 / 2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber: *

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

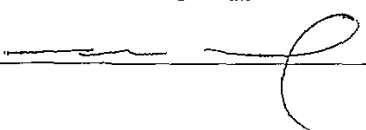
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 589

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012			
Autor Dep. Raimundo Gomes de Matos			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica a União autorizada a conceder às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvem suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM a equalização dos custos de produção, referente às safras 2010/2011 e 2011/2012, com o objetivo de garantir a competição frente à produção em outras regiões do País.

§1º A parcela de equalização será de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por litro de etanol, referente às safras de 2010/2011 e 2011/2012, concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de etanol efetivamente produzida e comercializada por usinas e destilarias localizadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabelecerão as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da parcela de equalização prevista no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

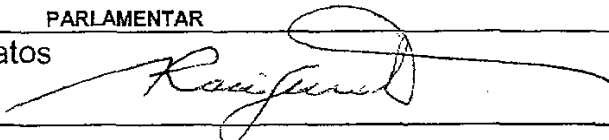
É sabido que as regiões norte e nordeste agrocanavieiras vêm, a cada safra, estagnando e diminuindo sua produção de etanol, reduzindo a possibilidade de competição com a gasolina e com a região centro-sul, dada a elevação sistemática dos custos de produção. Esse quadro sofreu agravamento em razão da maior seca verificada na região nos últimos quarenta anos, que subtrai, impiedosamente e de forma imponderável, volume de produção e produtividade, tornando muito difícil a situação econômico-financeira das unidades produtoras locais, além de resultar em significativa redução da renda de municípios das regiões.

A equalização ora proposta poderá ser paga mediante utilização de recursos financeiros acumulados e oriundos da CIDE/Combustível ou outra fonte melhor identificada pelo Governo federal, ou mesmo através de securitização de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional com poder liberatório para pagamento de obrigações tributárias junto à União.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente às unidades produtoras, mediante comprovação por meio de documentos fiscais junto à ANP da efetiva produção e comercialização de etanol nas duas safras mencionadas: 2010/2011 e 2011/12. Por entender ser a Emenda de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE



MPV 589

00025

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 589, de 2012)

Acrescente-se novo art. 12 à Medida Provisória nº 589, de 2012, renumerando-se o atual art. 12 para art. 13:

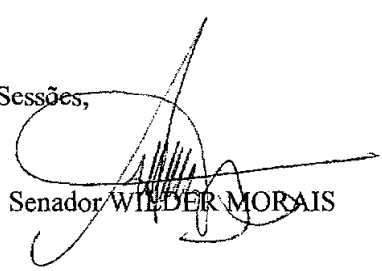
“Art. 12 Até seis meses antes do término do mandato dos atuais Chefes dos Poderes Executivos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com representantes dos respectivos entes federados que aderirem ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, elaborarão relatório, a ser encaminhado à apreciação do Senado Federal, onde constem os resultados obtidos e proposta de novo tratamento para eventuais dívidas remanescentes relativas às contribuições sociais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 589, de 2012, estabelece o parcelamento, em condições especiais, dos débitos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, acredito que, apesar do gesto de boa vontade do governo federal na procura do equacionamento dessa questão, o parcelamento ora proposto não será suficiente para garantir um ajuste mais duradouro nas contas de Estados e Municípios.

Assim, proponho que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com representantes dos entes federados, analisem os resultados obtidos com o parcelamento e proponham ajustes para o pagamento de eventuais dívidas remanescentes.

Sala das Sessões,


Senador WILDER MORAIS

MPV 589

00026

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 589, de 2012)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º e no § 1º do art. 2º, a expressão “dois por cento” pela expressão “um por cento”.

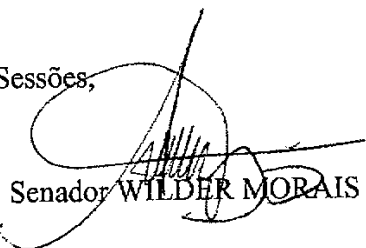
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 589, de 2012, estabelece o parcelamento, em condições especiais, dos débitos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As parcelas mensais a serem retidas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, correspondem a 2% da receita corrente líquida do respectivo ente federado. Entendo que tal percentual é elevado, tendo em que vista que o objetivo da presente MPV é dar fôlego financeiro a Estados e Municípios.

Assim, dentro do espírito que norteou a edição da MPV nº 589, de 2012, proponho que as parcelas mensais sejam limitadas a 1% da receita corrente líquida do ente, conforme definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões,


Senador WILDER MORAIS

MPV 589

00027

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 589, de 2012)

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 589, de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 1º A taxa de juros a ser aplicada às prestações mensais decorrentes dos parcelamentos de que trata a presente Medida Provisória será a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

§ 2º As reduções de que trata o parágrafo único do art. 1º são aplicáveis aos parcelamentos de débitos relativos a contribuições sociais das pessoas jurídicas de direito privado.”

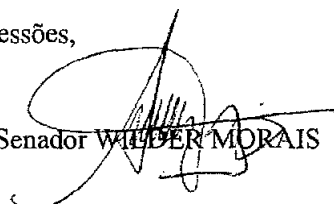
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 589, de 2012, estabelece o parcelamento, em condições especiais, dos débitos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre essas condições especiais, estão a aplicação da taxa SELIC às parcelas mensais a serem retidas dos respectivos fundos de participação e a redução de 60% das multas de mora ou de ofício, de 25% dos juros e de mora e de 100% dos encargos legais.

O objetivo da presente emenda é substituir a Taxa SELIC pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), por ser esta uma taxa mais favorável aos entes federados, e estender, por uma questão de isonomia e justiça, os percentuais de redução de multas, juros e encargos aos parcelamentos de débitos previdenciários das pessoas jurídicas.

Sala das Sessões,


Senador WILDER MORAIS

MPV 589

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
	Medida Provisória 589 de 13 de novembro de 2012	
Autor		nº do prontuário
Dep. Carmen Zanotto		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

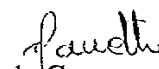
O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de **dezembro** de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.”

JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas pelos municípios e Estados e DF ensejou o governo a editar a presente medida provisória. Para que ao benefício seja mais adequado propomos que o benefício se amplie às dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012. Diante da tramitação da matérias nas Casas Legislativas acreditamos que o novo prazo, ampliando em dois meses o alcance da medida deverá contribuir para que os beneficiários possam aderir com mais precisão e em maior número à proposta desta Medida Provisória.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.


Deputada **Carmen Zanotto**
(PPS/SC)

MPV 589

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
	Medida Provisória 589 de 13 de novembro de 2012	
Autor		nº do prontuário
Dep. Carmen Zanotto		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de **cinquenta** por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.”

JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas pelos municípios e Estados e DF ensejou o governo a editar a presente medida provisória. Para que ao benefício seja mais generoso propomos que a redução nos juros de mora seja elevada a cinquenta por cento. Este percentual amplia o auxílio aos estados e municípios sem, no entanto, deixar de penalizá-los pelos atrasos no pagamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional. Além disso, considera que este parcelamento irá gerar custos administrativos que devem ser arcados por aqueles que se beneficiarão de tal iniciativa e não por todos os contribuintes.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.


Deputada **Carmen Zanotto**
(PPS/SC)

MPV 589

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
	Medida Provisória 589 de 13 de novembro de 2012	
Autora		nº do prontuário
Dep. Carmen Zanotto		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

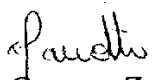
“Suprima-se o artigo 7º da seguinte Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas pelos municípios, estado e DF ensejou o governo a editar a presente medida provisória. As dificuldades enfrentadas pelos diversos entes federativos não é nova, visto que outros parcelamentos foram efetuados no passado. Isto fica claro ao observarmos o caput do artigo 1º que define que o presente parcelamento poderá alcançar débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior. Ou seja, não faz sentido restringir o acesso dos beneficiários desta MP a futuros parcelamentos, como está previsto no artigo 7º, se esta mesma MP possibilita que este expediente seja utilizado.

Nosso objetivo é deixar claro que o parcelamento instituído por esta Medida Provisória não ensejará vedação quanto à concomitância de parcelamentos relativos ao mesmo tributo, vedação esta prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, lei geral do parcelamento, em parcelamentos futuros.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 589

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
	Medida Provisória 589 de 13 de novembro de 2012	
Autora		nº do prontuário
Dep. Carmen Zanotto		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

“O caput do art. 8º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 30 de maio de 2013.”

JUSTIFICATIVA

O Artigo 7º da presente Medida provisória define a data de 29 de março de 2013 como limite para os pedidos de parcelamento. No entanto, acreditamos que este prazo deveria ser ampliado diante da complexidade das informações necessárias para a solicitação do pleito e pela característica deste período que se configura de mudança de governo na grande maioria dos municípios. Fornecer mais dois meses de prazo para os novos prefeitos nos parece prudente e vai ao encontro dos interesses de todos os envolvidos neste processo.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.


Deputada **Carmen Zanotto**
(PPS/SC)

MPV 589

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 589 de 13 de novembro de 2012	
Autora Dep. Carmen Zanotto		nº do prontuário

TEXTOS / JUSTIFICATIVA

O Art. 9º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

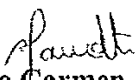
“Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juro de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1º (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado”

JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas pelos municípios ensejou o governo a editar a presente medida provisória. No entanto, para que o auxílio seja mais adequado, é essencial que seja instituída a Taxa de Juro de Longo Prazo - TJLP como índice de atualização monetária das prestações. Atualmente, a TJLP está em 5,5% ao ano, enquanto a SELIC está em 8,5%, ou seja alteração que propomos beneficia significativamente os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 589

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 13 de Novembro de 2012
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 589, de 13 de Novembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, ou as pessoas jurídicas que adquiram resíduo sólido, o industrializem ou enviem para industrialização por terceiro, com utilização da matéria-prima ou produto intermediário para a fabricação de produtos próprios, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da Tipi a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda; devendo as pessoas jurídicas que adquiram resíduo sólido, o industrializem ou o enviem para industrialização por terceiro, com utilização da matéria-prima ou produto intermediário para a fabricação de produtos próprios se creditarem no mesmo percentual de acordo com o valor da última compra;

II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2o da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

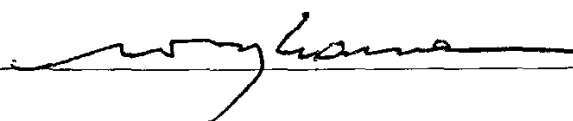
Recebido em 20/11/2012 14h14m

As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a indústria da reciclagem e criar estímulos para que as indústrias em geral passem a utilizar-se de matéria prima, material secundário e embalagens produzidas com material reciclado. No momento em que o mundo clama por um meio ambiente melhor, mais puro e demandante de menos energia, a reciclagem surge como uma das principais, se não a principal ferramenta para atender esse objetivo. Para cada tonelada de material reciclado, deixa-se de retirar da natureza quantidade enorme de minérios, madeiras e outras riquezas naturais, além de consumir um volume muito menor de água e energia para tornar esse material apto para uso no setor industrial. Atualmente busca-se implantar a logística reversa para permitir que o material usado, seja ele contaminante ou não, volte a ser processado e através da reciclagem vire uma nova matéria prima. Para que tudo isso aconteça é necessário fortalecer a indústria da reciclagem e estimular os setor industrial a utilizar os materiais reciclados.

PARLAMENTAR



MPV 589

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20.11.2012	Medida Provisória 589 de 13 de Novembro de 2012

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

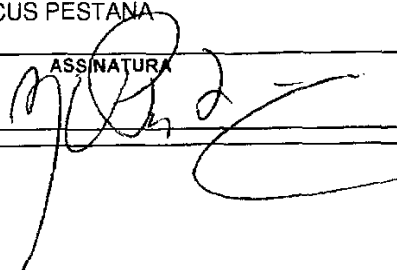
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substantivo Global
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo entre os artigos 10º e 11º

"Artº X Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		MG	PSDB
DATA	ASSINATURA		
20 / 11 / 12			

MPV 589

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20.11.2012	Proposição Medida Provisória 589 de 13 de Novembro de 2012
-----------------------------------	--

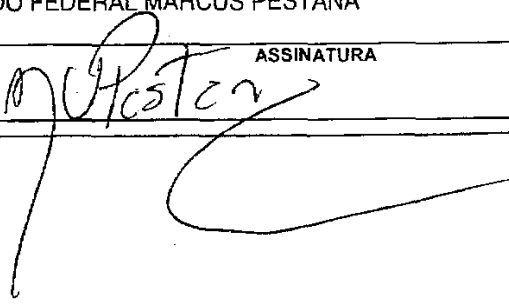
Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--	---------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substantivo Global
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 5º no Art. 3º : A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA 20/11/2012	ASSINATURA 		

MPV 589

00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 580, de 13 de novembro de 2012, o seguinte dispositivo, onde couberem:

Art.X - O saldo de crédito presumido apurado na forma do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 0901.1, 0901.2, 1515.9 e 2101.1, existentes em 1º de janeiro de 2012, data da produção de efeitos da MP nº 545 convertida na Lei 12.599 de 26/03/2012, poderá:

- I – ser compensado com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;**
- II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação aos custos (insumos) vinculados às receitas de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a vigência de MP 545/2011 convertida na Lei 12.599 de 26/03/2012, a partir de 1/01/2012 ficou **suspensa** a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 (CAFÉ) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, destinados ao mercado interno, exceto as vendas ao consumidor final.

Diante desse **novo ordenamento jurídico tornou-se impossível a utilização** dos saldos de créditos presumidos adquiridos nos moldes estabelecidos na legislação anterior, uma vez que não haverá débitos suficientes de PIS/COFINS para compensá-los; e, as diversas cadeias produtivas que tiveram sua sistemática de tributação alterada dentro do mesmo modelo aplicado ao café (suspensão da tributação no início da cadeia e crédito presumido para a exportação) obtiveram a permissão para compensar os saldos de créditos presumidos existentes na data de mudança da sistemática com débitos relativos a outros tributos, bem como o ressarcimento em dinheiro.

Como exemplo podemos citar a Cadeia de Gado Bovino, modelo tributário alterado pela **LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**, permissão para uso do saldo existente de crédito presumido consagrado no artigo 36, abaixo transcrito.

"Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Produção de efeito)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Outro exemplo é a Cadeia de Suíno, modelo tributário alterado pela **LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**, permissão para uso do saldo existente de crédito presumido consagrado no artigo 56A, abaixo transcrito.

"Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Por fim, a Cadeia da Laranja, modelo tributário alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012, permissão para uso do saldo existente de crédito presumido consagrado no artigo 16, abaixo transcrito.

"Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá: (Vigência)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação desta Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Diante das observações acima resta clara a justeza e a necessidade de permitir que a cadeia de produção do café possa utilizar os saldos de créditos presumidos existentes em 01/01/2012, data da produção dos efeitos da MP 545 convertida na Lei nº 12.599/2012, conforme redação proposta e contando com o apoio dos nobres pares na aprovação da emenda apresentada.



ODAIR CUNHA
Deputado Federal PT/MG

MPV 589

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/11/2012	proposição Medida Provisória nº 589
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, onde couber:

"Artigo X. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive multa e juros, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuados na Caixa Econômica Federal, e repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, são de titularidade do contribuinte; e serão submetidos, integralmente, aos benefícios de redução de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. Os benefícios de que trata o **caput** serão aplicados, inclusive, aos juros que corrigem os depósitos judiciais na forma estabelecida pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, independentemente da data do vencimento do tributo.

§ 2º. Os juros submetidos aos benefícios de que trata este artigo são aqueles que corrigem o valor depositado judicialmente desde o vencimento do tributo até a data da consolidação do débito a ser pago ou parcelado nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 3º. A utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro próprios, nos termos previstos do § 7º do artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, será prévia à conversão em renda da União dos depósitos judiciais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como parâmetro os enunciados contidos em programas anteriores de parcelamento de débitos tributários, instituídos pelo Governo Federal, e seu objetivo é estabelecer o tratamento a ser dispensado aos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir o pagamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como é a essência dos programas anteriores, especialmente da Lei n.º 11.941/2009 ("Refis da Crise"), os benefícios previstos no parcelamento, isto é, as reduções e descontos incidentes sobre dívida, são aplicados à íntegra do valor depositado, e não apenas à diferença entre o valor depositado e o montante do débito.

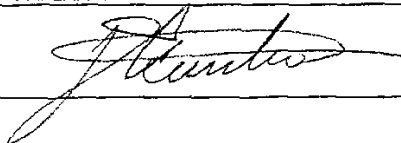
Assim, tendo como premissa de que as reduções e descontos incidem sobre totalidade do valor depositado, a presente sugestão visa esclarecer que os juros que corrigem os depósitos também compõem este valor. Em outras palavras os benefícios previstos no parcelamento (reduções e descontos) devem ser aplicados ao montante composto pelos valores depositados e pelos juros que os corrigiram, ou seja, ao valor depositado devidamente corrigido.

Nesse contexto, a emenda ainda esclarece o período em que os juros incidem sobre o valor depositado, compreendendo o intervalo entre o vencimento do tributo e a data da consolidação do débito.

Com efeito, entendemos que a presente sugestão mais uma vez prestigia o contribuinte que se comprometeu financeiramente e efetuou os depósitos judiciais, de modo diverso àquele que não arcou com tal dispêndio, com o que pretendemos estimular a adimplência e homenagear o princípio da isonomia.

Vislumbramos, portanto, que esta emenda está em harmonia com as políticas implementadas pelo Governo no que tange aos programas anteriores de parcelamentos de débitos tributários.

PARLAMENTAR



MPV 589

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Medida Provisória nº 589			
Autor Senador Gim (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 589, de 2012, passa a vigor com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 8º** Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013, estendendo-se também esse prazo ao disposto no § 12 do art.1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º

§ 2º A adesão ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória não afeta os termos e as condições de parcelamentos concedidos anteriormente.”

JUSTIFICAÇÃO

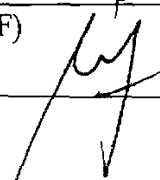
A Medida Provisória nº 589, de 2012, estabelece o parcelamento, em condições especiais, dos débitos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por uma questão de justiça e isonomia, entendo ser cabível estender aos parcelamentos das dívidas do setor privado o mesmo prazo de que disporão os entes federados para aderir ao presente parcelamento. Ao mesmo tempo, é prudente deixar claro no texto da MPV que o benefício ora proposto não afeta outros anteriormente concedidos.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim (PTB/DF)



MPV 589

00039

EMENDA

Medida Provisória nº 589/2012

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidades dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Altera a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, Passando a incorporar a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 1º.
Segue :

"Art.1º.

.....
Parágrafo único – Os debitos parcelados terão redução de oitenta por cento das multas de mora ou de ofício , de ciquenta por cento de juros de mora e de cem por cento dos encargos legais....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

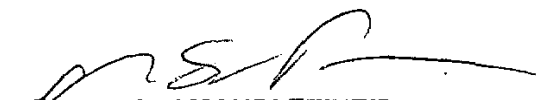
A Medida Provisória (MP) 589, assinada pela presidente Dilma, possibilita a renegociação das dívidas previdenciárias. A medida é um alívio momentâneo para os prefeitos e governadores que enfrentam

dificuldades financeiras com a redução na receita após a desoneração de impostos promovida pelo governo federal para incentivar o consumo.

A MP 589 autoriza o parcelamento de débitos dos estados, do Distrito Federal, e dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prevê descontos de 60% , queremos descontos de 80%, nas multas de mora, de 25%, queremos 50%, nos juros e de 100% nos encargos legais.

Com isso a gente recupera a capacidade de estados e municípios em relação ao custeio da máquina pública, essa é nossa proposta de emenda ao texto original.

Sala das Sessões, em de Novembro de 2012.


Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

MPV 589

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 2012			
Autor Deputado PAUDERNEY AVELINO - DEM	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O Art. 1º da Medida Provisória 589 de 2012 passa a contar com a seguinte redação: Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município. N.R. JUSTIFICATIVA Ressalte-se que as dívidas dos municípios totalizam atualmente R\$ 11,3 bilhões de débitos não parcelados e R\$ 22,3 bilhões de débitos parcelados, problema que será agravado com o potencial lançamento de créditos tributários que poderá atingir o valor de R\$ 13,6 bilhões somente em relação aos fatos geradores do ano de 2010. O objetivo da presente emenda é reduzir o valor retido pelo Governo Federal do FPE e FPM dos Estados e Municípios, que passará de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento).				
PARLAMENTAR				
				

MPV 589

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 2012			
Autor Deputado PAUDERNEY AVELINO - DEM	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O Parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória 589 de 2012 passa a contar com a seguinte redação: Art. 1º Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de oitenta por cento das multas de mora ou de ofício, de sessenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais. N.R JUSTIFICATIVA O objetivo da presente emenda é aumentar o desconto dado aos Estados e Municípios, das multas e dos juros referentes aos débitos com contribuições sociais, uma vez que possibilitaria ainda mais os mesmos aderirem ao programa.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 589

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Medida Provisória nº 589, de 2012			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>x</u> <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 589, de 2012)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º e no § 1º do art. 2º, a expressão “dois por cento” pela expressão “um por cento”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 589, de 2012, estabelece o parcelamento, em condições especiais, dos débitos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As parcelas mensais a serem retidas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, correspondem, na MPV, a 2% da receita corrente líquida do respectivo ente federado. Entendo que tal percentual é elevado, tendo em que vista que os valores retidos serão utilizados para o pagamento, nesta ordem, das obrigações correntes, dos débitos parcelados na forma desta MPV e dos parcelamentos anteriores, cujos termos estão mantidos.

Assim, dentro do espírito que norteou a edição da MPV nº 589, de 2012, proponho que as parcelas mensais sejam limitadas a 1% da receita corrente líquida do ente, conforme definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que o benefício possa efetivamente atenuar suas dificuldades financeiras.

Senador ROMERO JUCA

PARLAMENTAR

MPV 589

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Medida Provisória nº 589, de 2012			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 589, de 2012)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 8º da Medida Provisória nº 589, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º A adesão ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória não afeta os termos e as condições de parcelamentos concedidos anteriormente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 589, de 2012, estabelece o parcelamento, em condições especiais, dos débitos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, tendo em vista que ainda se encontram em vigor outros parcelamentos de dívidas dos entes federados, é prudente deixar claro no texto da MPV que o benefício ora proposto não afeta aqueles anteriormente concedidos.

PARLAMENTAR

MPV 589

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, 13 de novembro de 2012
--------------------	--

Autor EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG	Nº do Prontuário 230
------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. As entidades a que se referem os §§ 12 e 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, poderão parcelar em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, seus débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, consolidadas até dia 31 de outubro de 2012, desde que o parcelamento seja requerido em até 180 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para a rescisão."

"Art. O § 13 do art. 4º da Lei-Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos que atuem nas áreas de saúde, assistência social e educação também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

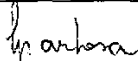
A presente emenda tem por finalidade instituir medidas para sanar dívidas das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins lucrativos, entidades de saúde de reabilitação física de pessoas com deficiência,

sem fins lucrativos, e demais entidades sem fins econômicos das áreas de saúde, assistência social e educação.

A emenda propõe programa de parcelamento de débitos, em até 360 prestações mensais, relativo às dívidas com o Regime Geral de Previdência Social, consolidadas até 31 de outubro de 2012. A emenda, além do parcelamento, também, prevê para as entidades acima mencionadas que aderirem ao parcelamento redução de 60% das multas de mora ou de ofício, de 25% dos juros e de 100% dos encargos legais.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da presente emenda que proponho a qual busca a regularidade fiscal, em virtude das dificuldades enfrentadas pelas entidades acima mencionadas, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR


DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

MPV 589

00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 589, de 2012:

“Art. Os débitos tributários e previdenciários para com a Fazenda Pública Nacional, de responsabilidade de entidades desportivas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

§1º O parágrafo único do art. 1º desta Lei não se aplica ao parcelamento de que trata o *caput*.

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao parcelamento de que trata o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

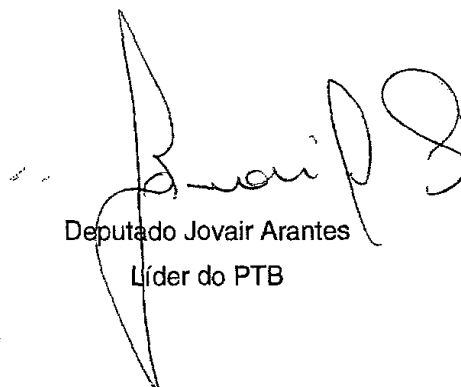
A Emenda Aditiva propõe parcelamento dos débitos tributários e previdenciários para as entidades desportivas de forma similar ao estabelecido pela Medida Provisória aos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Emenda, entretanto, é mais ampla ao incluir no parcelamento todos os demais débitos tributários devidos à Fazenda Pública Nacional.

Justifica-se a iniciativa com base no elevado grau de endividamento das entidades desportivas especialmente em relação à Previdência Social. Os clubes de futebol, por exemplo, não têm conseguido arrecadar o suficiente para pagar seus débitos tributários ou para obter financiamento junto aos bancos.

Note-se ainda que a emenda aditiva não reduz as multas de mora ou de ofício nem os juros de mora ou os encargos legais como ocorre com o benefício fiscal concedido aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a emenda busca um equilíbrio entre o parcelamento dos débitos tributários ao longo do tempo e a preservação do valor dos tributos devidos ao Fisco.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 20 de novembro de 2012.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

MPV 589

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	proposição Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 589/2012, a seguinte redação:

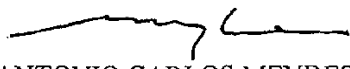
Art. 1º. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, **no valor de um por cento** da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda justifica-se pelas constantes quedas de receitas dos Estados e Municípios. Dessa forma, é imprescindível que diminuam os gastos com a dívida previdenciária.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV 589

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	proposição Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332			
1 ☐ Supressiva2 ☐ substitutiva3 ☒ modificativa4 ☐ aditiva5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § único, do art. 1º, da Medida Provisória 589/2012, a seguinte redação: Art. 1º. Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de noventa por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais. JUSTIFICAÇÃO Esta emenda justifica-se pelas constantes quedas de receitas dos Estados e Municípios. Dessa forma, é imprescindível que diminuam os gastos com a dívida previdenciária.				
PARLAMENTAR				
Brasília (DF), 20 de novembro de 2012  Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME LIDERANÇA DA MINORIA				

MPV 589

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	proposição Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória 589/2012, a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º. O percentual de um por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda justifica-se pelas constantes quedas de receitas dos Estados e Municípios. Dessa forma, é imprescindível que diminuam os gastos com a dívida previdenciária.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
LIDERANÇA DA MINORIA

MPV 589

00049

EMENDA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 589, de 2012)

O art. 8º, da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso, inclusive nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede a concessão do parcelamento, de que trata esta Medida Provisória, de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, nos termos, respectivamente, do: I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009; II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.”

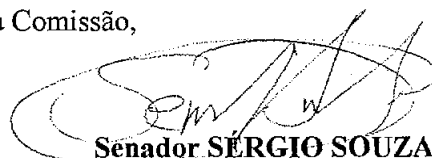
JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento, a criação e manutenção de empregos.

O Programa de consolidação de débitos fiscais criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A Emenda que apresentamos visa reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 589

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado DIEGO ANDRADE	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 589/2012 a seguinte emenda aditiva:

O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU até 31 de agosto de 2012:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2012, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013

JUSTIFICAÇÃO

1. Em 30 de junho de 2011, encerrou-se o prazo para que produtores rurais, cujas dívidas decorrentes de operação de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, viessem a aderir à renegociação nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08.

Ocorre, porém, que muitas operações de crédito rural foram inscritas em Dívida Ativa após a data de 30 de outubro de 2010, o que impediu a estes mutuários e seus coobrigados, a aderirem ao disposto no mencionado artigo.

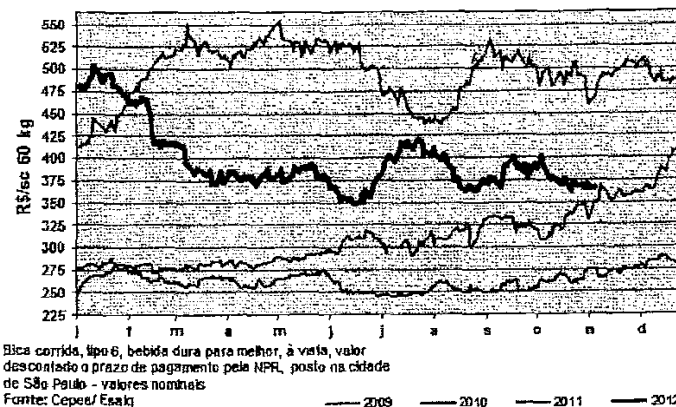
A redação vigente do art. 8º sofreu quatro alterações após a sanção da Lei 11.775/08. Em todas as alterações sofridas, estendia-se o prazo para adesão à proposta do referido artigo legal e também a data de inscrição em Dívida Ativa, conforme se vê de quadro em anexo.

No entanto, com a última alteração à redação do art. 8º da Lei 11.775/08, decorrente da Lei 12.380, de 10 de janeiro de 2011, apenas foi prorrogado o prazo para a adesão, passando de 30 de novembro de 2010, para 30 de junho de 2011. A data limite de inscrição em Dívida Ativa continuou inalterada: 31 de outubro de 2011.

2. Outra razão forte para esta proposição é o fato de que o produtor de café, a partir do final de 2010, seguindo pelo ano de 2011 e 2012, teve preços melhores para o produto, que aqueles vividos ao tempo da adesão pela redação vigente do art. 8º da lei 11.775/08. Portanto, somente com a retomada do preço do produto rural, é que o produtor rural passou a deter a condição de aderir e cumprir com a renegociação.

CAFÉ ARÁBICA

Evolução do Indicador do CAFÉ ARÁBICA CEPEA/ESALQ



Isto implica concluir que, considerando-se as razões expostas e a retomada do preço, reabrindo-se o prazo das renegociações das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, muito serão os produtores que poderão restabelecer a situação de adimplência, renegociando, ou solucionar o débito, com a liquidação.


Deputado Diego Andrade

PSD - MG

Data 20/11/2012

MPV 589

00051

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12			
Autor Deputado DIEGO ANDRADE ☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

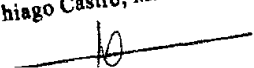
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no anexo à Medida Provisória nº 589 de 2012, a desoneração do produto classificado no NCM 4823.40.00 (Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos), constante da tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Justificação

Muito louvável são as várias iniciativas governamentais com o objetivo de incrementar a produção nacional, medidas estas que possuem um caráter mais abrangente quando se trata, por exemplo, da desoneração da folha de pagamentos, alcançando vários setores da economia e, às vezes, um caráter mais específico quando se trata das alterações de alíquotas de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que é um tributo com forte caráter intervencionista na economia.

O produto citado é de uso obrigatório em veículos de carga e passageiros conforme estabelecido na Resolução CONTRAN 87/1998, no entanto, pela sua classificação fiscal em vigor é tributado em 15% de IPI, enquanto esses veículos e suas partes e acessórios são tributados quase em sua totalidade com alíquotas máximas de 5%.


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2011, às 16h40
Thiago Castro, Mat. 229754


Os setores de autopeças e ônibus foram alcançados pelas medidas de desoneração da folha de pagamentos, conforme estabelecido na Lei 12.546/2011 alterada pela MP 563/2012, porém, o disco diagrama para tacógrafo não foi incluído apesar de ser de uso exclusivo nesse segmento.


Deputado Diego Andrade
PSD - MG

Data 20/11/2012

MPV 589

00052

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado PAULO CESAR QUARTIERO - DEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Art. 1-A da Medida Provisória nº 589, de 2012:

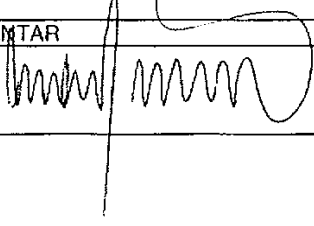
“Art. 1-A Os efeitos desta Medida Provisória estendem-se para as empresas do setor privado.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é beneficiar as empresas do setor privado que se encontram na mesma situação que os entes federativos. Esta ação estimulará ambos setores a regularizar suas dívidas junto a Previdência Social.

Tendo em vista que os benefícios estabelecidos pela MP são superiores aos atualmente concedidos às empresas privadas, o que se propõe é que não haja tratamento diferenciado entre contribuintes.

PARLAMENTAR


--

MPV 589

00053

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação serviço público de saneamento básico.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se pelo prazo de 5 anos, após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que prestam serviço público de saneamento básico.

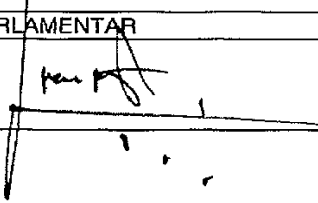
Trata-se de medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na ampliação das redes de esgotamento sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75

milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 589

00054

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2012	Medida Provisória nº 589, de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II –

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do Inciso II do caput.

.....” (NR)

Art. 2º O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º O disposto no art. 1º aplica-se pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes. Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que

deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

A título de exemplo, caso este Projeto de Lei fosse aprovado ainda em 2011, os valores que poderiam ser deduzidos anualmente da base de cálculo do imposto a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2016 seriam:

- a) ano-calendário de 2012: R\$ 772,84;
- b) ano-calendário de 2013: R\$ 807,62;
- c) ano-calendário de 2014: R\$ 843,96;
- d) ano-calendário de 2015: R\$ 843,96;
- e) ano-calendário de 2016: R\$ 843,96;

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 2012.			
Autor Deputado <i>MENDONÇA FILHO - DEM/PE</i>	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta medida entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular de automóveis.

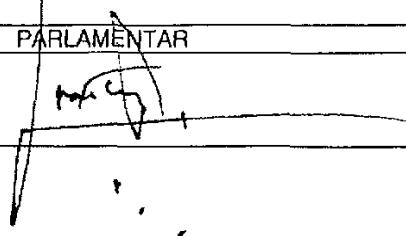
Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios, revela-se uma medida sensata e

compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos no âmbito dos municípios, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Handwritten signature and scribbles over the word PARLAMENTAR and the signature box.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
19/11/2012

Proposição
Medida Provisória nº 589, de 2012.

Autor
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de passageiros. Esse benefício viabilizará a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também estimulará o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular em automóveis.

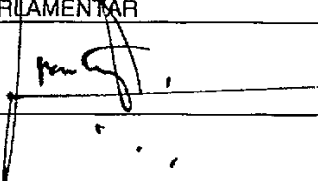
Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave

problema dos engarrafamentos e da falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm-se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos no âmbito dos municípios, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 589

CONGRESSO NACIONAL

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2012	Medida Provisória nº 589, de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Medida Provisória deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrointestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva

se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR

per 51

CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 2012.
---------------------------	---

Autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º.....

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

§ 4º No caso do inciso XIX, a redução a zero das alíquotas de que trata o caput aplica-se pelo prazo de 5 anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira mais carente.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, resolvi apresentar o presente Projeto de Lei, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 589

CONGRESSO NACIONAL

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/11/2012	Medida Provisória nº 589, de 2012.

Deputado	Autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO - DEM/PE		

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Parágrafo único. O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

MPV 589

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012				
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO MANOEL JUNIOR				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº.

- CN

Art. 1º Adicione-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo 11-A, com a redação que segue:

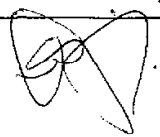
"Art. 11-A Os Municípios terão suspensas as exigibilidades das contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 – inclusive aquelas relativas à gratificação natalina –, sendo essas posteriormente incluídas no parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo Único. Os Municípios que não aderirem ao parcelamento promovido por esta Medida Provisória pagarão, a partir de fevereiro de 2013, o valor referente à contribuição de que trata o caput deste artigo, atualizada pela SELIC, em dez parcelas mensais, em desconto direto no Fundo de Participação dos Municípios - FPM." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se esta emenda com o objetivo de amenizar o forte impacto do pagamento de gratificações natalinas – para além da folha mensal – sobre a capacidade de pagamento dos atuais gestores municipais, que se fará

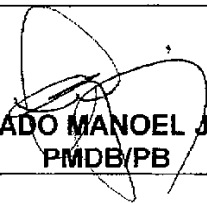
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2012, às 16:43
Gigliola Ansillero, Mat. 257129



sentir neste mês de dezembro de 2012. A medida se mostra necessária também em razão da recente queda do valor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e da necessidade de fechamento das contas pelos gestores locais, considerando-se que 2012 é um ano de término de mandato municipal.

Pedimos, o apoio de Vossas Excelências à presente emenda aditiva, com o intuito de potencializar os estímulos previstos pela redação original da Medida Provisória.

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR,
PMDB/PB

MPV 589

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012
--	---

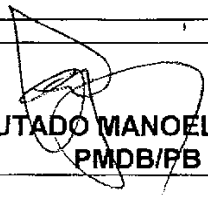
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. modificativa	4. (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	----------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº.	- CN
Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: <i>"§ ____ A Receita Federal deverá realizar a consolidação do parcelamento com a redução das multas, juros e encargos legais previstos neste artigo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do término do prazo estabelecido pelo art. 8º desta Lei."</i> (NR) JUSTIFICATIVA O acréscimo do parágrafo previsto pela emenda tem como objetivo determinar que a Receita Federal realize a consolidação dos débitos previdenciários em prazo pré-estabelecido. Tal determinação justifica-se graças ao fato da Receita Federal não conduzir com a devida celeridade a apuração daquilo que realmente é devido por cada Município. Tal situação pode ser comprovada na demora em se realizar a consolidação dos débitos conforme o previsto pela Lei nº 11.960/2009. Enquanto isso, todos os meses, inúmeros Municípios pagam para a Previdência Geral valores referentes a débitos que sequer são devidos. Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa visando alterar a Medida Provisória nº 589/2012, na sincera expectativa de se contar com o apoio e o entendimento de Vossas Excelências.	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2012, às 16:45
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Brasília/DF, 20/11/2012	 DEPUTADO MANOEL JUNIOR PMDB/PB
-------------------------	--

MPV 589

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012		
Autor		nº do prontuário		
DEPUTADO MANOEL JUNIOR				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. modificativa 4. (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº. - CN

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ Os débitos referidos no caput poderão ser parcelados em:

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 589/2012, em que pese ter trazido alívio aos Municípios inadimplentes, ainda carece de dispositivos capazes de propiciar um parcelamento eficaz, com regras claras definições viáveis.

Por esta razão, após contínuas conversações com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento esta emenda, que visa aperfeiçoar as disposições normativas já previstas na Medida Provisória e minimizar as possibilidades de distorção em sua aplicação.

O texto da Medida Provisória não estabelece a quantidade de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/11/2012, às 16:47

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

prestações previstas para a realização do parcelamento dos débitos municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É imprescindível que a Medida Provisória defina o número destas prestações. Assim, levando-se em consideração dispositivos de legislações anteriores que tratam do parcelamento previdenciário, sugere-se que as contribuições relativas à contribuição patronal possam ser parceladas entre 120 e 240 prestações mensais consecutivas, enquanto aquelas relativas à contribuição dos segurados possam ser divididas em 60 prestações mensais consecutivas.

Por extensão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, capaz de fortalecer a viabilização da adimplência dos Entes Públicos Municipais junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais que poderiam gerar emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida local.

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV 589

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012				
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO MANOEL JUNIOR				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº. - CN

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que uma considerável parte da dívida previdenciária dos Municípios é constituída por multas, juros e encargos legais.

Ao longo dos anos a dívida dos Municípios deveria ser amortizada. Porém o que se nota é o crescimento da dívida de forma assustadora, impossibilitando que o ente quite seus débitos com a previdência geral. Em razão disso, o Governo Federal – ao editar medidas com o intuito de propor aos Municípios os parcelamento e reparcimento de dívidas – oferece a redução de multas, juros e demais encargos legais.

Em 2009, com a publicação da Lei nº 11.960/2009, verificou-se a possibilidade de redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Assim, como a Medida Provisória nº 589/2012 trata de parcelamento referente ao mesmo tributo, sugere-se que a redução de multas e de juros seja concedida nos mesmos moldes previstos pela Lei nº 11.960/2009, de modo a dar maior fôlego aos Municípios brasileiros.

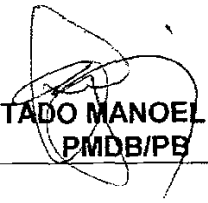
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/11/2012, às 16:48

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Desta forma, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, originária de forte entendimento junto à Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV 589

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012		
Autor		nº do prontuário		
DEPUTADO MANOEL JUNIOR				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ modificativa 4. (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº. - CN

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I – seis meses para aqueles Municípios com até cinquenta mil habitantes, contados da data a que se refere o art. 8º.

II – três meses para aqueles Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, contados da data a que se refere o art. 8º." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao término do período de carência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante estabelecer prazos de carência referentes ao início do pagamento dos parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 589/2012. Tal intervalo é importante para fortalecer a capacidade de previsão dos agentes públicos locais quanto ao comprometimento dos recursos do FPM com os

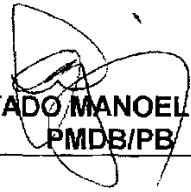
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2012, às 16:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

parcelamentos em questão. Definiu-se por meio esta emenda o prazo de seis e três meses de carência com respeito aos parcelamentos previstos para Municípios com até 50 mil habitantes e mais de 50 mil, respectivamente. Em adição, estabeleceu-se a data final para a adesão ao parcelamento como marco inicial da contagem deste prazo, essa foi uma sugestão da entidade nacional de representação dos municípios.

Em virtude desta sugestão para a definição de prazos de carência, fez-se necessária a alteração do art. 5º da Medida Provisória nº 589/2012, de tal forma que as prestações do parcelamento sejam exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao término do período de carência.

Mais uma vez, peço o apoio dos senhores parlamentares com relação à emenda ora apresentada, fundamental para assegurar a capacidade de pagamento dos Municípios brasileiros em seus débitos junto à Fazenda Nacional.

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV 589

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012				
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO MANOEL JUNIOR				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea

EMENDA Nº. - CN

Art. 1º O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município."

(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2012 às 16:54
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Art. 2º O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O percentual de um por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 589/12 ao prever o parcelamento apenas dos débitos até 31 de outubro de 2012 não contemplou o difícil período de final de ano, decorrente do pagamento de gratificação natalina e da diminuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM no final do ano de 2012.

Deve-se compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a quitação de débitos junto à Fazenda Nacional – que estabelece os referidos repasses à União em percentuais de 2% da média mensal das receitas correntes líquidas dos entes federados – tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais, que acabam por devolver à União importante volume de recursos provenientes da arrecadação tributária. Tais retenções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) têm inviabilizado as administrações municipais.

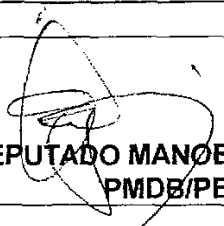
A Medida Provisória nº 589/2012, ao fixar que o valor das parcelas será referente a 2% (dois por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, traz como consequência a vinculação das receitas do FPM à previdência geral. Não podemos deixar de destacar que, além da destinação do percentual referente ao parcelamento de que trata a presente Medida Provisória, os Municípios ainda possuem obrigações correntes e prestações de outros parcelamentos. Assim, os percentuais inicialmente previstos pela Medida Provisória nº 589/2012 irão comprometer considerável parcela dos recursos municipais.

A CNM busca o apoio de todos os parlamentares para viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os



permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais e que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV 589

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012		
Autor		nº do prontuário		
DEPUTADO MANOEL JUNIOR				
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº. - CN

Art. 1º Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.

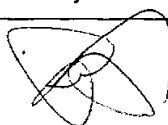
JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a dívida previdenciária é o que torna a maioria dos Municípios inadimplentes. As administrações municipais têm percebido que, ao longo dos anos, as dívidas previdenciárias que deveriam ser amortizadas têm crescido de forma assustadora, impossibilitando que tais entes quitem seus débitos com a previdência geral.

Como ao longo dos últimos anos tem-se editado de maneira repetida Medidas Provisórias tendentes a propor aos Municípios parcelamentos e reparcelamentos de suas dívidas, não é viável que o ente político não possa se beneficiar de outros parcelamentos de débitos que se refiram aos mesmos tributos incluídos nesta MP nº 589/2012, e que sejam relativos a competências consideradas a partir de novembro de 2012.

No nosso entendimento, será justamente essa possibilidade que garantirá o fortalecimento da capacidade de pagamentos dos entes municipais, estimulando a construção definitiva de um ambiente jurídico em que a quitação de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/11/2012, às 13:52
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



débitos junto à Fazenda Nacional seja decisiva e consistente. Para tanto necessitamos do apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV 589

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012				
Autor				
DEPUTADO MANOEL JUNIOR				
nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº.

- CN

Art. 1º Adicione-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo 10-A, com a redação que segue:

"Art. 10-A O Poder Executivo fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Sociais decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal no 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – valores referentes às verbas de natureza indenizatória até então incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, especialmente o terço constitucional de férias, horário extraordinário, horário extraordinário incorporado, primeiros quinze dias do auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/11/2012, às 16:53

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do Direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 (noventa) dias, contado do término estipulado pelo art. 8º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em consideração a importância de um encontro de contas entre débitos e créditos entre Municípios e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sugere-se que a Medida Provisória nº 589/2012 tenha esta previsão e estipule um prazo para a sua realização.

A importância do prazo para o encontro de contas deve-se ao fato de que a Receita Federal não conduz com celeridade uma apuração do que realmente é devido por cada Município. Tal situação pode ser comprovada na demora em se realizar a consolidação dos débitos conforme previsto pela Lei nº 11.960/2009. Enquanto isso, todos os meses, inúmeros Municípios pagam para a Previdência Geral valores referente a débitos que sequer são devidos.

Assim, pedimos o apoio à presente emenda aditiva ao texto original da Medida Provisória nº 589/2012.

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 589

00068

Data 20/11/2012	Proposição MPV 589, de 13 de novembro de 2012.
---------------------------	--

Autor Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)	nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º, da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso, inclusive nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede a concessão do parcelamento, de que trata esta Medida Provisória, de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, nos termos, respectivamente, do: I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009; II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

JUSTIFICATIVA

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento, a criação e manutenção de empregos.

O Programa de consolidação de débitos fiscais criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A Emenda que apresentamos visa reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

MPV 589

00069

EMENDA Nº - CM

(à MP nº 589, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2012, às 17:33
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, de forma a incluir as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência no rol de instituições autorizadas a efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 589, de 2012, de 14 de novembro de 2012, os seguintes dispositivos, –que alteram as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro –de 2003 - que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências - e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências - de forma a incluir as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência no rol de instituições autorizadas a efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 1º Acrescente-se § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....
.....

§ 7º Para efeito da habilitação para realizar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras

de vida e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento”.

Art. 2º O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo Art. 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

- a. empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e
- b. planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de vida e previdência”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignarem em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

O art. 6º, por sua vez, faculta aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de previdência Social autorizarem o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º, bem como autorizarem que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios proceda da mesma forma.

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedida a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando expressamente autorizado pelo beneficiário.

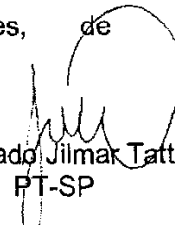
Por razões desconhecidas, as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência não foram contempladas nas referidas legislações. Ora, essas entidades estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos. Ademais, elas estão autorizadas a operar com empréstimos e planos de benefícios de renda e de riscos, sendo que esses últimos destinam-se à cobertura por invalidez, ou por morte natural ou acidental. Portanto, são planos plenamente compatíveis com os interesses dos aposentados e pensionistas do INSS.

É inteiramente legítimo que as consignações requeridas sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha. Convém notar que o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que disciplina as consignações no âmbito do Poder Executivo da União, ex., permite que as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência efetuem descontos concernentes a planos previdenciários, seguros de vida e empréstimos pessoais na folha de pagamento dos servidores e pensionistas do referido poder. Por conseguinte, os descontos em folha por essas entidades já são uma prática consagrada e não há motivo para que não seja estendida aos beneficiários do INSS.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos beneficiários não ficará comprometida, pois, como dispõe a legislação em vigor, o desconto não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelos consignantes.

Além do acima exposto, ressalte-se que não haverá nenhum custo para a União, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias. O superávit, via de regra, é aplicado na aquisição de novos equipamentos e na qualificação da mão de obra.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado Jilmar Tatto
PT-SP

MPV 589

EMENDA Nº - CM

00070

(à MP nº 589, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 12.462, de 2011, para estender o Regime Diferenciado de Contratações – RDC às licitações e contratos das unidades da federação com população acima de 1.000.000 de habitantes.

Inclua-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, de 14 de novembro de 2012, o seguinte dispositivo que altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 :

“Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o seguinte parágrafo 4º:

‘Art. 1º

§ Aplica-se também o RDC às licitações e contratos realizados pelos Estados e Municípios com população acima de um milhão de habitantes e pelo Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) nos permite avançar na execução de projetos, tanto em termos de agilidade quanto no estabelecimento de melhores preços nos empreendimentos públicos. O RDC tem resultado em balanço positivo, ensejando iniciativas que, ao mesmo passo, melhoram a infraestrutura do País e atualizam a legislação, de forma a adequá-la a parâmetros internacionais.

A proposta, ora apresentada, de extensão do RDC para os contratos e licitações dos entes federados - Estados, Municípios e o Distrito Federal - com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes oferece oportunidade de expandir esse regime modernizante a áreas estratégicas.

Nos projetos aos quais esse regime foi aplicado, o tempo médio de finalização dos processos licitatórios caiu de 250 para 80 dias. Houve redução aproximada de custos na ordem de 15% nos valores das licitações. E sem prejuízos à fiscalização, já que o regime diferenciado garante total acompanhamento por parte dos órgãos de controle interno e externo. O RDC, aliás, conferiu mais rigor ao sistema atual, na medida em que ampliou de forma significativa as concorrências públicas.

Tão importante quanto esses resultados é o fato de que o novo regime mantém cada uma das normas e princípios da Lei nº 8.666/1993 relativos à transparência, à fiscalização e ao controle das ações governamentais, respeita os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, propomos a ampliação do RDC para os Estados e Municípios da federação com população acima de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, bem como para o Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado Jilmar Tatto
PT-SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/11/2012	proposição Medida Provisória nº 589/2012
autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o art. 11 da MP nº 589/2012 **acrescente-se** o novo dispositivo, renumerando-se o seguinte:

.....;

Art. 12. As pessoas jurídicas dedicadas às atividades desportivas e que mantenham equipe de futebol profissional, organizada na forma da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, também poderão se beneficiar do parcelamento previsto nesta medida provisória, mediante a celebração do indispensável instrumento de adesão, aplicando-se no que couber e subsidiariamente, os demais dispositivos desta medida provisória.

§ 1º As instituições desportivas poderão pagar em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento e com redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais os débitos relativos às contribuições sociais e suas respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário e FGTS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado junto à Fazenda Nacional, ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.(AC)

.....;

JUSTIFICATIVA

O endividamento fiscal não é um problema exclusivo dos Estados e dos Municípios. A sanha arrecadadora do fisco vem transformando o comportamento de nossa sociedade. Nem todos os contribuintes conseguem suportar o ônus fiscal imposto pelo Estado Brasileiro. Até mesmo as instituições desportivas mantenedoras de equipes de futebol, que, aprioristicamente, deveriam ter seus patrimônios

preservados, em razão de seu valor cultural para a sociedade brasileira – “A Pátria de Chuteiras”- sofrem com a ação implacável do fisco.

Os prêmios pagos às equipes de futebol vitoriosas são muitas vezes retidos pela Receita Federal como forma de a agremiação desportiva garantir o direito de discutir suas dívidas fiscais. Algumas, já acostumadas com o trabalho da receita e da Procuradoria da Fazenda Nacional, tentam buscar alguma forma de parcelamento de suas dívidas e, assim, evitar que o dinheiro obtido em razão do empenho de seus atletas e de sua torcida fique de fora do fluxo de caixa da agremiação. Enfim, sem uma possibilidade viável de parcelamento e renegociação da dívida, os clubes de futebol ficam sem condições legais para executar o planejamento e os investimentos esperados e cobrados pelos seus torcedores.

Vale ressaltar que enquanto se aguarda pela criação de uma oportunidade legal capaz de permitir aos clubes de futebol, assim como aos Estados e Municípios, o pagamento de suas dívidas de maneira razoável, sem que para isso precise comprometer a sua sobrevivência, inúmeros recursos processuais vêm acumulando, comprometendo e onerando o desempenho dos serviços jurisdicionais do Estado Brasileiro.

A presente emenda busca contemplar, assim como o foram os Estados e os Municípios, com uma nova oportunidade de solução para a quitação das dívidas fiscais que ameaçam o futuro das agremiações desportivas de futebol no Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSCTR

MPV 589

CONGRESSO NACIONAL

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/11/2012	proposição Medida Provisória nº 589/2012			
autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o art. 11 da MP nº 589/2012 acrescente-se o novo dispositivo, renumerando-se o seguinte:

Art. 12. As pessoas jurídicas dedicadas às atividades desportivas poderão se beneficiar, mediante a celebração de indispensável instrumento de adesão, do parcelamento previsto nesta medida provisória, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, os demais dispositivos.

§ 1º As instituições desportivas poderão pagar em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento e com redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais os débitos relativos às contribuições sociais e suas respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário e FGTS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado junto à Fazenda Nacional, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.(AC)

JUSTIFICATIVA

O endividamento fiscal não é um problema exclusivo dos Estados e dos Municípios. A sanha arrecadadora do fisco vem transformando o comportamento de nossa sociedade. Nem todos os contribuintes conseguem suportar o ônus

fiscal imposto pelo Estado Brasileiro. As Instituições desportivas sofrem com esta ação implacável do fisco.

Temos como indispensável a criação de novas possibilidades capazes de viabilizar o parcelamento e a renegociação destas dividas, de modo a preservar, em condições legais, a execução, o planejamento e os investimentos necessários.

Vale ressaltar que enquanto se aguarda pela criação destas oportunidades legais capazes de permitir as instituições desportivas, assim como aos Estados e Municípios, o pagamento de suas dividas de maneira razoável, sem que para isso precise comprometer a sua sobrevivência, inúmeros recursos processuais vêm acumulando, comprometendo e onerando o desempenho dos serviços jurisdicionais do Estado Brasileiro.

A presente emenda busca contemplar, assim como o foram os Estados e os Municípios, com uma nova oportunidade de solução para a quitação das dividas fiscais que ameaçam o futuro das agremiações desportivas no Brasil.

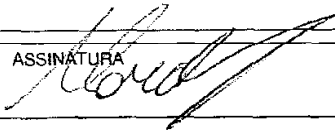
PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal - PSCRJ

MPV 589

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 589, de 20 de novembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior			Nº PRONTUÁRIO 509	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
Insira-se a presente emenda onde couber na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012 : O disposto no artigo 1º aplica-se ainda as pessoas jurídicas, que tenham débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, cujos débitos poderão ser pagos em parcelas no valor de dois por cento da receita corrente líquida mensal.				
ASSINATURA 				
20/ 11 / 2012				

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
20/11/2012

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 589, de 20 de novembro de 2012

AUTOR
Deputado Nelson Marchezan Junior

Nº PRONTUÁRIO
509

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Justificativa

Verifica-se que os benefícios estabelecidos Medida Provisória 589/2012 são mais amplos que os atualmente concedidos às empresas. Nesse sentido, considerando que a Constituição Federal veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, e que em relação a débitos previdenciários, as empresas e os entes da Federação estão em posição de igualdade, entendemos que também devem ser incluídos na presente Medida as pessoas jurídicas, de forma a garantir a isonomia entre e os contribuintes.

ASSINATURA

20/11/2012

CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO MP 589 de 2012			
AUTOR DEPUTADO CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 589 de 2012, os seguintes artigos: Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003. Art.XX. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003. JUSTIFICATIVA As Leis 10.865/2004, 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOBEBE) passou a facilitar o controle fiscal e tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte. Ao introduzir a sistemática de retenção na fonte das contribuições para PIS e a COFINS o legislador penalizou as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando a situação financeira destas empresas. A cobrança das contribuições vinculada diretamente às embalagens significa na maioria das vezes mais do que o valor de cada produto. A substituição tributária aplicada nestas Contribuições faz com que não exista compensação conforme descreve a própria Lei de não-cumulatividade de tributos. Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime da não-cumulatividade não possuem PIS e COFINS retidos na fonte, neste sentido entende-se que falta aplicar nesta Lei o princípio de igualdade tributária. Essa modificação não prejudica o controle e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção.				
ASSINATURA				
				

CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO MP 589 de 2012
--------------------	------------------------------

AUTOR DEPUTADO CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398
------------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 589 de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art.x. O §2º do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.58T.....

§2º Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe a Lei 10.865/2004 e a Lei 10.833/2003, ambas sobre o PIS/COFINS e pela sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação dos valores com parcelas devidas de PIS/CONFINS, não há relação com a realidade do setor.

As leis 11.727/2008 e 11.827/2008 determinam a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves ao setor de bebidas, principalmente aos pequenos fabricantes.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

ASSINATURA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO MP 589 de 2012
--------------------	------------------------------

AUTOR DEPUTADO CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398
------------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem um preço muito maior.

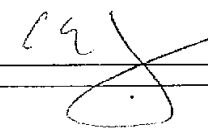
Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com essa situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para arrecadação.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA



MPV 589

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, de 2012			
AUTOR Deputado MARIO NEGROMONTE	Nº PRONTUÁRIO 210			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 589, de 2012:

"Art. ...O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 22.....

.....

§ 14. A alíquota de contribuição prevista nos incisos I e III deste artigo fica reduzida para 12% (doze por cento) para as Prefeituras Municipais de municípios com até trinta mil habitantes. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada inclui novo artigo na Medida Provisória nº 589, de 2012, para alterar a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixa as alíquotas da contribuição patronal para a Previdência Social, incidente sobre a folha de pagamento.

Nesse sentido, a Emenda propõe que a alíquota de contribuição para a previdência social, incidente sobre a folha de pagamentos dos Municípios com até 30 mil habitantes, seja fixada em 12% em substituição aos atuais 20%.

Os Municípios de menor porte não possuem uma arrecadação de receitas próprias em patamar significativo, de forma que suas ações em prol da comunidade dependem fortemente dos repasses efetuados pelos Governos Federal e Estadual. A redução das despesas com a Previdência Social permitirá que estes Municípios direcionem recursos para áreas consideradas prioritárias, como saúde e educação.

Importante mencionar, ainda, que em virtude da crise



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, de 2012			
AUTOR Deputado MARIO NEGROMONTE	Nº PRONTUÁRIO 213			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 2/2	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

econômica mundial, o Governo Federal tem reduzido ou até mesmo zerado a alíquota contributiva de empresas ligadas a vários setores da economia, razão adicional para considerar a possibilidade de adotar política semelhante para os Municípios brasileiros de menor porte que também estão sendo afetados por esta crise.

Ainda como outro fator que nos leva a defender esta importante Iniciativa, destaco a natureza jurídica dos municípios brasileiros que não vislumbram lucro, merecendo por tanto um tratamento diferenciado por parte do poder público federal.



MPV 589

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, de 2012			
AUTOR Deputado MARIO NEGROMONTE	Nº PRONTUÁRIO 210			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 589, de 2012:

"Art. ...O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 20.....

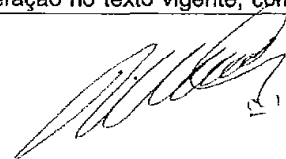
§ 7º Para fins de verificação do atendimento dos limites globais estabelecidos no inciso III do art. 19 e na alínea b do inciso III deste artigo serão excluídos do compute das despesas total com pessoal as custeadas pelos municípios na execução dos Programas Sociais dos governos federal e estadual, que utilizem mão de obra que não esteja disponível no quadro de pessoal do Município."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada na Medida Provisória nº 589, de 2012, para alterar a redação do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Esta lei constituiu um importante marco institucional e cultural de fortalecimento da Federação, no que diz respeito ao trato com o dinheiro público. Não obstante os avanços produzidos pelos ditames da citada lei, observou-se, ao longo desses 12 anos de sua aplicação, que alguns dispositivos merecem ajustes pontuais, notadamente no que concerne às obrigações impostas ao Poder Executivo Municipal.

Pretende-se promover uma alteração no texto vigente, com



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2012

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, de 2012

AUTOR
Deputado MARIO NEGROMONTE

Nº PRONTUÁRIO
210

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

vistas a produzir uma melhoria em relação ao limite global imposto aos municípios para despesa com pessoal, que não pode exceder a 60% da receita corrente líquida.

A inexistência de mão de obra disponível nos quadros da Prefeitura Municipal, para a execução de Programa Social, certamente resulta na contratação de pessoal, a exemplo da contratação temporária de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, implicando no aumento da despesa com pessoal. Este fato dificulta sobremaneira o cumprimento, pelos Municípios, do limite máximo de gastos com pessoal no exercício financeiro, na forma exigida pela LRF.

A realização desses dispêndios, de forma impositiva, impacta sobremaneira o limite da despesa total com pessoal, de sorte a justificar a exclusão, para o cumprimento da exigência da LRF, das despesas realizadas para a execução de convênios concertados com outros entes da Federação, que importem, para sua execução, a contratação de pessoal.



MPV 589

00078

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso I e II	Alínea
--------	-----------	-----------	---------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 6º dessa MP passam a vigorar com as seguintes alterações:

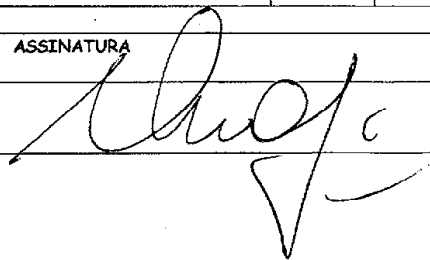
I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou FPM por seis meses consecutivos;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por seis meses consecutivos;

JUSTIFICAÇÃO

Os reflexos da crise financeira internacional têm repercutido negativamente nas já combalidas economias de Estados e Municípios brasileiros. Seja por meio das desonerações oferecidas pelo Governo Federal, ou até mesmo pela retração econômica provocada como consequência da crise, o fato é que os entes tratados pela MP encontram-se em grandes dificuldades financeiras. Dessa forma, não soa como positiva a rescisão do parcelamento proposto por apenas três meses consecutivos; menos ainda alternados. Assim, nos parece bastante razoável propor um prazo maior para que o ente possa honrar seu compromisso, ao tempo em que seja excluída a forma "alternados".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
19/11/12	

MPV 589

00079

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002 a que se refere o art. 9º dessa MP passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14-B

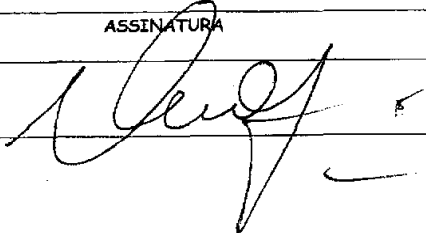
I - de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

II -

JUSTIFICAÇÃO

Conforme tratado no noticiário nacional nas últimas semanas, os municípios brasileiros têm sofrido significativa redução de receita, tanto no que se refere aos reflexos da crise internacional quanto, em especial, a Região Nordeste que sofre duplamente as perdas ocasionadas por esses e por outros fatores como o agravamento da seca que assola o semiárido. Soma-se a isso, as dificuldades financeiras que nossos municípios já vinham apresentando. Assim, para que se possa viabilizar o pagamento das parcelas que surgirão da renegociação, ora proposta, é fundamental excluir do rol de motivos que levem a rescisão do parcelamento por falta de pagamento em parcelas alternadas. Ou seja, excluir dos motivos de rescisão as parcelas alternadas implicará na rescisão apenas a falta de pagamento por 3 (três) parcelas consecutivas. O que parece mais justo e viável para a manutenção do programa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
19/11/12	

MPV 589

00080

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
------	--

Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

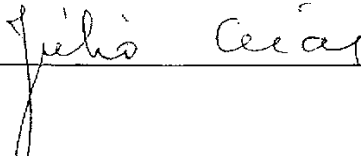
Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 10 da MP 589/12:

§ Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela consolidação das condições estabelecidas para o parcelamento das dívidas de que trata esta Medida Provisória, sob a pena de prescrever o débito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a consolidação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das condições estabelecidas na renegociação. Frequentemente recebe-se queixas de vários prefeitos de que a consolidação não ocorreu, a exemplo do último parcelamento dos débitos dos municípios ocorrido em 2009. Assim, a punição por meio da prescrição do débito é fundamental para evitar o lapso recorrente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
20-11-12	

MPV 589

00081

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

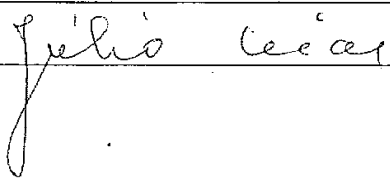
O Parágrafo único, do art. 1º da MP 589/12, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de **cem por cento** das multas de mora ou de ofício, de **cinquenta por cento** dos juros de mora e de **cem por cento** dos encargos legais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta é tornar o cumprimento dos parcelamentos de que trata a MP 589/12, viável e condizente com a situação financeira dos nossos municípios; ao tempo em que se concede aos entes políticos um benefício que possa lhes garantir certa folga em seu fluxo de caixa, para que não tenham penalizadas as prestações de serviços essenciais à melhoria da qualidade de vida da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
20-11-12	

Comissão Mistas

MPV 589

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da MP 589/12 e acrescente-se parágrafo:

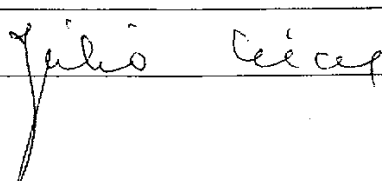
Art. 1º ".....
no valor de um e meio por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município."

§ Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados entre o dia 02 de janeiro de 2013 e 29 de março de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos nº 00230/2012 MF, o parcelamento a ser concedido visa sanar dificuldades enfrentadas por Estados e Municípios, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias. Como forma de pagamento, a medida propõe a retenção de repasses do FPEM na ordem de 2%. Percentual esse considerado elevado, tendo em vista a situação financeira de grande parte dos entes políticos, especialmente daqueles localizados no Norte e Nordeste brasileiro. Considera-se assim, ser necessária a redução desse percentual para tornar factível o cumprimento da renegociação proposta.

O momento atual é marcado pela transição das administrações das prefeituras, o que nem sempre é ocorre da forma ideal, por isso considera-se que a confissão desses débitos deve ser efetivada a partir do dia 02 de janeiro de 2013.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD
DATA	ASSINATURA		
20-11-12			

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 589

00083

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
------	--

Autor Deputado CARLOS SOUZA	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002 a que se refere o art.9º dessa MP:

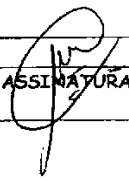
Art. 13

§ Nos casos previstos na MP 589/12, o valor de cada prestação mensal será acrescido apenas de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, excluída a incidência do percentual de 1%, previsto no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da crise financeira internacional refletem negativamente nas debilitadas economias de grande parte dos Estados e Municípios brasileiros. É do conhecimento comum que esses entes políticos enfrentam a queda de seus Fundos de Participação - FPE e FPM, sem nada a fazer. O parcelamento proposto nessa MP traz o benefício de tornar adimplentes Estados e Municípios e com isso estarem aptos a receber recursos de outras fontes, o que sem dúvida contribuirá com suas finanças. Assim, nos parece bastante razoável propor que a correção de cada prestação mensal será acrescida apenas pela taxa SELIC; e não mais seguida do acréscimo do percentual de 1%, para que os compromissos desses entes políticos possam ser honrados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CARLOS SOUZA	AM	PSD

DATA	ASSINATURA
19/11/12	

MPV 589

00084

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado ELIENE LIMA	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Parágrafo único do art. 1º dessa MP:

S Os débitos parcelados terão redução de **noventa por cento** das multas de mora ou de ofício, de **cinquenta por cento** dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, para todos os Municípios cujos coeficientes individuais relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM sejam **menores ou iguais a 2.0%**.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados apresentados pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, o mês de outubro fecha com o pior resultado do ano; em relação aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Nesse ano de 2012 o FPM acumula do início do ano até outubro, um total de R\$ 53,3 bilhões. Valor esse que representa uma queda de 2,81%, em termos reais, que o acumulado no mesmo período de 2011. As desonerações oferecidas pelo Governo no sentido de aquecer o mercado, têm impacto direto na queda do valor do FPM repassado aos municípios. Não obstante aos benefícios oriundos dessas medidas de desoneração, o fato é que as finanças dos municípios têm sofrido grandes perdas que redundam na redução e na qualidade dos serviços que devem ser prestados à população. Assim, considera-se necessário buscar maneiras de fortalecer as economias locais a exemplo da redução de multas, juros e encargos acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ELIENE LIMA	MT	PSD
DATA	ASSINATURA		
19/11/12			

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 589

00085

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado ELIENE LIMA	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso III	Alínea
--------	-----------	-----------	------------	--------

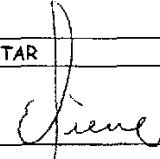
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 6º dessa MP passam a vigorar com a seguinte alteração:

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, salvo se integralmente pago no prazo de **sessenta dias**, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

JUSTIFICAÇÃO

O prazo proposto pela MP é exíguo, se consideradas as dificuldades financeiras vivenciadas pelos entes políticos, especialmente no cenário de crise econômica já sentida por esses entes. Dessa maneira, visando dar viabilidade ao cumprimento da renegociação tratada na medida é que se estende o prazo para **sessenta dias** para efetuar o pagamento integral da diferença correspondente à obrigação previdenciária sem que incorra na rescisão do parcelamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ELIENE LIMA 	MT	PSD

DATA	ASSINATURA
19/11/12	

MPV 589

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber na redação da Medida Provisória nº 589, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM,

§ 1º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.

JUSTIFICATIVA

A retenção do fundo de Participação dos Estados e dos Municípios das parcelas dos parcelamentos que vierem a ser contratados pelos entes que se encontram inadimplentes quando ao cumprimento da contribuição tributária.

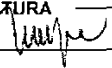
Sem dúvida, tal proposta representa uma possibilidade de sanar a pendência, no entanto, não impõem limites à referida retenção.

Ressaltando, que a influência do FPE e principalmente do FPM nos municípios brasileiros é extremamente significativa, especialmente para os pequenos e médios municípios.

A proposta de retenção é cabida, desde que se estabeleça um limite percentual para que se possa honrar esse passivo, sem no entanto inviabilizar os já combatidas economias locais.

Para a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
--------------------	--

MPV 589

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☒ Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, à Medida Provisória nº 589, de 2012, que passa a vigorar acrescido do novos artigos e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução integral das multas e encargos legais e os juros são substituídos pela taxa de um por cento ao ano.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses, somente sendo exigido após o período de carência de noventa dias no qual não incidirão quaisquer multas, juros ou encargos legais.

§ 4º A taxa de juros incidente sobre o parcelamento de que trata este artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo

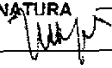
JUSTIFICATIVA

No momento em que se estabelece um grande fórum de discussões em torno da revisão das dívidas dos Estados com a União, admitindo-se a necessidade de modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal, nada é mais oportuno do que estender as atenções para a situação dos Municípios, igualmente pressionados e, muitas vezes, impossibilitados de cumprir as exigências e os limites impostos pela referida LRF.

No momento em que Estado e Municípios estão renegociando suas dívidas. Proporcionando assim condições reais de pagamentos de suas obrigações, é imprescindível que os juros sejam atrativos e exequíveis. Segundo a CNM, parcelamento da dívida o principal problema diz respeito à atualização dos débitos pela Selic. A taxa mais indicada, de acordo com a CNM, é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

A presente emenda beneficiaram os Municípios com ganhos econômicos e melhoria no seu fluxo de caixa, decorrentes, basicamente, da redução da taxa de juros e do alongamento do prazo de pagamento de sua dívida refinanciada. Por todas estas a emenda merece a acolhida de todos quantos acompanham as dificuldades financeiras da grande maioria dos Municípios brasileiros e que estão mais ou menos ligados às causas municipalistas, aos quais peço o mais decidido apoio.

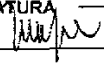
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
--------------------	--

MPV 589

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012		
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451		
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página 1/1	Art. Parágrafo Inciso Alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 589, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. XX - Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts 11 a 13 e 14-B da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com exceção dos juros previstos no art. 13 da mencionada Lei, que no caso do parcelamento de débitos do PASEP de que trata essa Medida Provisória serão equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, sem nenhum outro acréscimo" Justificação A Emenda tem por objetivo estimular efetivamente o pagamento dos débitos relativos ao PASEP de responsabilidade de Estados, DF e Municípios, por intermédio da utilização, nos parcelamentos, de uma taxa de juros mais estável. a mesma utilizada nos financiamentos concedidos pelo BNDES e que não onere excessivamente os cofres dos estados e municípios brasileiros, o que acontecerá se for utilizada a SELIC acrescida de 1%, como prevê a Medida Provisória.			
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 20/11/2012	ASSINATURA 		

MPV 589

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua aonde couber na redação da Medida Provisória nº 589, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

Art. XX - O parcelamento será concedido em até duzentos e quarenta meses.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incentivar o pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade dos Estados, do DF, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.

"Na exposição de Motivos o Poder Executivo justificou a edição da Medida Provisória nº 589/2012 sob o argumento de "propor" solução para recuperação fiscal dos estados e municípios".

A regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPEM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Entretanto, nos últimos anos tem-se identificado um aumento expressivo das dívidas previdenciárias desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

As dificuldades enfrentadas pelos municípios ensejou o governo a editar a presente medida provisória. No entanto, para que o auxílio seja mais adequado, é essencial que seja feito parcelamento em 240 meses para que os novos prefeitos tenha tempo para se ajustarem.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 20/11/2012	ASSINATURA 		

MPV 589

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
--	---------------------------------------	---	--	--

Página 1/11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------	------	-----------	--------	--------

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 589, de 2012, renumerando os demais e que passa ter a seguinte redação:

Art. 1ª Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
--------------------	--

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20 / 11 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página 2/11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

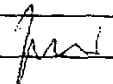
I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
--------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20 / 11 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
------------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	--------------------------------

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
--	---------------------------------------	---	--	--

Página 3/11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

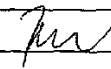
II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	---	-----------------	------------------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
---------------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20 / 11 / 2012

Proposição
Medida Provisória nº 589/2012

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/11

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

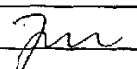
PARTIDO

PSDB

DATA

20/11/2012

ASSINATURA



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20 / 11 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
------------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefner	Nº do prontuário 451
--	--------------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 5/11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 12 deste artigo.

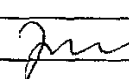
Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefner	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
---------------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20 / 11 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 6/11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição desta lei;

II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição desta lei;

III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição desta lei;

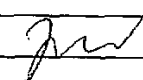
IV - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcèlement na forma do Refis, do Paes do Paex, ou dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
--------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20 / 11 / 2012Proposição
Medida Provisória nº 589/2012Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 7/71

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III - os débitos anteriormente incluídos no Paex ou nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 3º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

20/11/2012

ASSINATURA



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20 / 11 / 2012

Proposição
Medida Provisória nº 589/2012

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 8/11

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 2º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 6º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

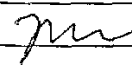
PARTIDO

PSDB

DATA

20/11/2012

ASSINATURA



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20 / 11 / 2012

Proposição
Medida Provisória nº 589/2012

Autor
Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 9/11

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 8º As reduções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 9º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 5º desta Lei.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefér

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

20/11/2012

ASSINATURA



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20 / 11 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
-------------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
--	---------------------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 10/11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. A taxa de juros aplicável aos parcelamentos concedidos na forma desta lei será a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de um ponto percentual.

Art. 14 Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

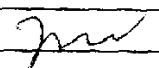
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 574/2012, visa atender justa reivindicação de diversos setores da economia que clamam pela oportunidade de regularizarem seus débitos junto ao Fisco Federal, por isso entendemos de bom tom estender também aos devedores da iniciativa privada.

As pessoas Jurídicas que tentam trabalhar neste país tem-se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitados de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios.

Por este motivo, Muitas delas não têm condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um largo período de tempo, assim sendo a ampliação do prazo de pagamento desses débitos aqui sugerida visa proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar seus débitos, sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço á sociedade por falta de recursos financeiros.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	---	-----------------	------------------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
---------------------------	--

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20 / 11 / 2012

Proposição
Medida Provisória nº 589/2012

Autor
Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 11/11

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tantos os órgão governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos como fisco.

A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem duas dividas fiscal.

Entendemos que esta emenda vem aumentar a quantidade de adesões com maior segurança essas pessoas jurídicas e físicas possam honrar seus compromissos e retomar o caminho do crescimento e produção.

É de suma importância altera-los para valores factíveis e exequíveis com a realidade do País.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefér

UF

PR

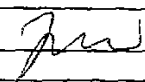
PARTIDO

PSDB

DATA

20/11/2012

ASSINATURA



MPV 589

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012		Proposição Medida Provisória nº 589/2012		
Autor ALFREDO KAEFER		Nº do prontuário 451		
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa ☐ 4. ☐ Aditiva ☐ 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifica-se, o artigo 8º da Medida Provisória n.º 589, de 2012; que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de junho de 2013. JUSTIFICATIVA Os pedidos de repactuação deverão ser efetuados até o dia 29 de março do ano que vem. Conforme a o texto da Medida Provisória nº 589; de 2012, para os estados e municípios que desejarem aderir ao parcelamento devem autorizar o abatimento no FPE e no FPM. A MP define ainda que, no caso dos recursos do FPE e FPM não serem suficientes para a retenção do somatório dos valores devidos, a diferença deverá ser recolhida por meio da Guia da Previdência Social (GPS). As dificuldades enfrentadas pelos municípios ensejou o governo a editar a presente medida provisória. No entanto, para que o auxílio seja mais adequado, é essencial que seja alterado a data de efetivação dos pedidos para que os novos prefeitos tenha tempo para se ajustarem a realidade.				
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER		UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 20/11/2012	ASSINATURA 			

MPV 589

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 589, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e com vencimentos até 31 de dezembro de 2011, em:

I - até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e/ou;

II - até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de tercelros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.

§ 1º Todos os débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, serão unificados e reparcelados da seguinte forma:

I - Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de três por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM líquido;

II - Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de quatro por cento do FPM líquido;

III - Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de cinco por cento do FPM líquido;

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 20/11/2012	ASSINATURA 
--------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20 / 11 / 2012

Proposição
Medida Provisória nº 589/2012

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do precatório
451

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 2/4

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IV - Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de seis por cento do FPM líquido;

V - Municípios acima de cem mil habitantes: desconto mensal de sete por cento do FPM líquido.

§ 2º Considera-se *Fundo de Participação dos Municípios - FPM líquido* o montante do FPM deduzido o repasse efetuado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

3º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, deduzidos os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza.

§ 5º Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente.

§ 7º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DAT

20/11/2012

ASSINATURA



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20 / 11 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 589/2012
------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 3/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

§ 9º Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - seis meses, para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;

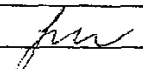
II - quatro meses, para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito.

§ 10. Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 11 Ao parcelamento previsto nesta Lei não se aplica a vedação contida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 12 O parcelamento previsto nesta Lei só produzirá efeitos a partir da data de assinatura do contrato e após a consolidação dos débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se admitindo o deferimento tácito ou automático previsto no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DAT 20/11/2012	ASSINATURA 
-------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20 / 11 / 2012

Proposição
Medida Provisória nº 589/2012

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 4/4

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O parcelamento especial previsto pela Lei 11.960/2009 sem dúvida deu fôlego aos Municípios brasileiros. Na época, diversos entes tiveram a oportunidade de renegociar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e foram beneficiados com a redução de juros e multas, bem como com maiores períodos de carência para o pagamento da primeira prestação. Neste sentido, é importante destacar que a Lei 11.960/2009 trazia dispositivo com previsão de encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios com a Previdência Geral que foi, infelizmente, vetado.

É de se salientar que até a presente data não houve uma consolidação dos débitos dos Municípios de forma a expurgar do montante da dívida valores tidos como prescritos e não exigíveis tal como a contribuição dos agentes políticos durante o período em que não eram obrigatoriamente vinculados ao RGPS. Diante desse cenário, os Municípios continuam a ter débitos de valor elevado com o RGPS, o que contribuiu para a formação de uma dívida impagável àqueles entes federados. Por essa razão, é justo e necessário que os Municípios tenham uma nova oportunidade para que o montante seja amortizado.

Assim, dentre diversas contribuições contidas no texto da emenda, é necessário destacar aquela que prevê que os Municípios poderão parcelar seus débitos em até 360 prestações mensais consecutivas. Ademais, seu texto inova ao estabelecer que o pagamento a ser descontado no FPM do Município será equivalente a um percentual decorrente do número de habitantes de cada ente. Tal dispositivo certamente trará alívio aos Municípios que mensalmente vêm o FPM ser zerado apenas com o pagamento de débitos previdenciários.

Diante do exposto, busca-se aproveitar a oportunidade concedida pela Medida Provisória nº 589, de 2012, para tratar de tema fortemente correlato às medidas de estímulo ao pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional, garantindo-se benefícios para os Municípios que possuam alto grau de endividamento previdenciário.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

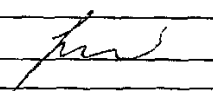
PARTIDO

PSDB

DAT

20/11/2012

ASSINATURA



MPV 589

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/11/2011

Proposição

EMENDA A MPV 589 de 13 de outubro de 2012

Autor

ADRIAN MUSSI RAMOS

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta na MP 589 DE 13 DE NOVEMBRO de 2012, onde couber o seguinte texto:

- A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
"Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.
- § 1º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser calculado da seguinte forma:
- I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;
- II - em relação a aquisição de resíduos sólidos, os estabelecimentos industriais adquirentes terão direito ao lançamento do crédito presumido de IPI usando a alíquota estabelecida pela TIPI incidente no produto original das embalagens que deram origem aos resíduos.
- III - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

- *§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduos sólidos a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos."*

§ 3º – O crédito presumido mencionado no inciso II, do § 1º será calculado sobre o valor da Nota Fiscal ou documento equivalente, emitido pelas empresas ou depósitos no momento da venda para o estabelecimento industrial.

I – O crédito presumido de que trata o inciso II, do § 2º 1º, será dado sobre a base de cálculo de 65% do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente.

§ 4º - Nas compras adquiridas pelos estabelecimentos industriais através de cooperativas ou associações de catadores, darão direito ao crédito presumido previsto no inciso II, do § 1º , aplicando a alíquota original do insumo, utilizando a ase de cálculo de 100%

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Nous, em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc, tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa ultima aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. A figura 1 a seguir apresenta o conceito de reuso infinito da resina PET através da reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc, também são importantes alternativas onde as garrafas PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos

aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

2. TRIBUTAÇÃO NA CADEIA

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000Kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$1,70/Kg e que o faturamento total destes depósitos é de R\$200.000,00 mensais, ou R\$2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IRPJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Dos quais apenas o ICMS pode ser creditado pela empresa comprados, resultando em pagamento de tributos não transferidos à cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante para este estudo é que o NCM de sucata de PET (3915.90.00) é isento de PIS/Pasep/Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher estes dois tributos.

Devido à este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigado as empresas da próxima etapa da cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma

alternativa para a absorção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto federal 7.619/2011 habilitou empresas compradoras de matéria-prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IPI relativo a alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios Brasileiros tem sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

MEMORIAL DE CÁLCULOS:

Primeira etapa: Empresas "sucateiras", também conhecidas como "depósitos de sucatas", arrecadariam 6,75% em média do total faturado com as vendas de PET. Calculou-se o total reciclado, que é de 300 mil toneladas no ano vezes o valor líquido por tonelada, que atualmente (Setembro de 2012) é de R\$1.800/ton. Resultando em um faturamento total de R\$540 milhões de Reais, que multiplicado pela alíquota estimada para o Super-Simples destes depósitos, 6,75%, (comércio, não há incidência de IPI na composição da alíquota do Super-Simples), resultaria em arrecadação total de R\$36,45 milhões de Reais.

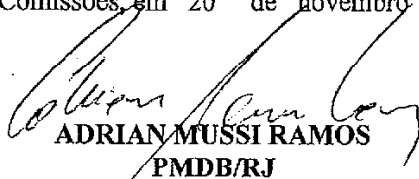
Pede-se aqui que se avalie a possibilidade de isentar os depósitos de sucatas de todos os impostos federais. Essa medida custaria exatos R\$36,45 milhões de Reais ao Governo Federal, mas traria para a legalidade toda a cadeia, desde os depósitos de sucatas até alguns transformadores finais.

Continuando com o raciocínio, empresas recicladoras devem todas utilizar sistema não cumulativo de apuração de impostos. Neste caso, estas empresas não tem direito a crédito de tributos federais, mais especificamente PIS/Pasep/Cofins, porque o material negociado se enquadra na descrição de SUCATA, com NCM 3915.90.00, sendo impossível creditar-se de impostos federais nessa transação. Pois cobra tributos dos sucateiros e impede o crédito às empresas compradoras.

É certo que incorporando um benefício à sucata, as empresas recicladoras compradoras deste produto teriam mais interesse em exigir a nota fiscal de venda destes ditos "depósitos de sucatas", sendo este mais um estímulo para que toda a cadeia entre na formalidade e que, não menos importante, mas também vantajoso para o Governo Federal, que seja estimulada a reciclagem. Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de PIS/Pasep/Cofins e IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida, além de barata, apenas os mesmos R\$36,45 milhões em PIS/Pasep/Cofins e mais aproximadamente R\$27 milhões em IPI, traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, em 20 de novembro 2012.0


ADRIAN MUSSI RAMOS
PMDB/RJ

MPV 589

163

00094

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado HUGO NAPOLEÃO	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

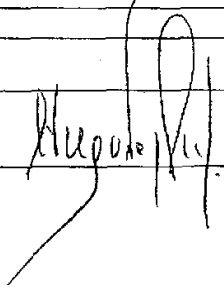
Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º dessa MP:

§ No caso dos municípios do semiárido nordestino que declararem estado de calamidade pública, em consequência da estiagem, a União só poderá reter um por cento da média mensal da receita corrente líquida dos municípios, do valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à conjuntura financeira precária dos municípios do semiárido nordestino, agravado pela longa seca que assola a região, entende-se ser necessário o estabelecimento de uma condição harmônica com a suas realidades para que se possa garantir viabilidade financeira no cumprimento da renegociação proposta. Não obstante as facilidades da proposta, é provável que tal retenção, ainda que de pequena monta, seja de grande relevância para suas finanças. Assim, instituir um tratamento que os beneficie é uma questão que pode, em muito, contribuir para que esses entes possam se recuperar economicamente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HUGO NAPOLEÃO	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
20/11/12	

MPV 589

00095

164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 589/12
Autor Deputado HUGO NAPOLEÃO	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes parágrafo e inciso ao art. 3º dessa MP:

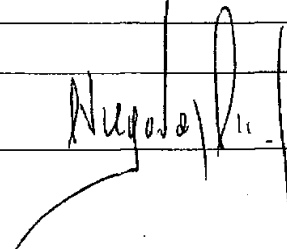
§ Fica instituído o "bônus de adimplência" para os municípios que pagarem ou mantiverem a renegociação de suas dívidas em dia.

I - a cada onze parcelas pagas e/ou retidas a 12ª será excluída, não sendo possível a sua retenção e seu pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A remissão das parcelas a que se refere o bônus proposto representa um estímulo para a manutenção do cumprimento da renegociação a ser firmada pelas prefeituras. Os municípios, especialmente aqueles localizados na Região Nordeste, têm enfrentado graves dificuldades financeiras; o que torna o parcelamento dos débitos inalcançáveis por parte da maioria das nossas prefeituras. Assim, para que se possa viabilizar tal renegociação, faz-se mister instituir a bonificação como forma de dar-lhes uma folga financeira que lhes permita arcar com outros serviços que a população carece.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HUGO NAPOLEÃO	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
20/11/12	

MPV 589

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/11/2012

Proposição: Medida Provisória N.º 589/2012

Autor: Deputado Ribamar Alves

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 589/2012 a seguinte redação:

Art. 9º O valor de cada prestação mensal, do parcelamento de que trata esta Medida Provisória, por ocasião do pagamento, será acrescido do valor da variação do índice de preços ao consumidor ampliado (IPCA) acumulado mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

A M permite o parcelamento dos débitos previdenciários dos estados e municípios para com a Previdência Social. Mas o índice de correção estabelecido para esse parcelamento é um encargo elevadíssimo que, para ser honrado, resulta na impossibilidade de muitos municípios terem recursos sequer para a execução de serviços básicos à população.

Entendemos ser meritória a proposta de usar um novo índice de correção, o IPCA e, assim, resolver uma situação que inviabiliza o pagamento das dívidas.

Estamos propondo que a correção dos valores das parcelas, que de acordo com a MP corresponde à taxa SELIC mais 1% sobre o montante da dívida, passe a ser baseada apenas na variação do IPCA, que apresenta percentual de variação bem mais baixo e é utilizado pelo Banco Central como medida oficial da inflação no Brasil.

A mim me parece que não é coerente que o ônus do parcelamento seja tão elevado e é urgente que sejam corrigidas as distorções da Previdência Social impostas aos estados e municípios, que já enfrentam sérios problemas de queda de arrecadação.

É importante lembrar que o ajuste das contas públicas é hoje pré-condição para a retomada do crescimento da economia em meio à crise mundial atual.

ANO	IPCA	SELIC
2004	7,60	17,23
2005	5,69	18,52
2006	3,14	13,18
2007	4,46	11,18
2008	5,90	13,65
2009	4,31	8,65
2010	5,91	10,66
2011	6,50	10,90
Outubro/2012	5,45	7,39

Dep. Ribamar Alves PSB/MA

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 21/11/2012, às

MPV 589

CONGRESSO NACIONAL

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 2012			
AUTOR Deputado Nelson Padovani			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº589, de 2012, o seguinte artigo:

Art. 13. Ficam suspensos, até 31 de julho de 2013, os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que nesta venham a ser incluídas até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Durante a suspensão de que trata o caput, também fica suspenso o prazo prescricional das dívidas alcançadas por este artigo.

Justificação

No passado recente, dívidas de crédito rural foram adquiridas pela União aos bancos oficiais (BB, BNB e BASA) ou financiamentos foram concedidos diretamente pela União a agricultores familiares.

Por se constituírem haveres da União, as parcelas em atraso dessas dívidas inscrevem-se na Dívida Ativa da União, que apresenta rito de cobrança mais rigoroso que o aplicável em operações tradicionais de crédito rural. A execução desses débitos pela União alcança um número considerável de agricultores, que correm o risco de perder suas propriedades.

Para evitar que tais agricultores sejam excluídos da atividade produtiva e de forma a permitir tempo para que se busque solução para a questão, proponho a suspensão, até 31 de julho de 2013, dos processos de execução de tais dívidas, bem como dos respectivos

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 589

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 589, de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art.1º

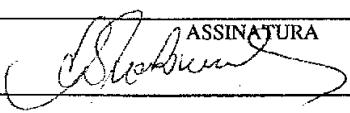
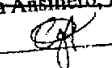
§ 1º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º No caso de o parcelamento de que trata o caput, e as reduções mencionadas no § 1º resultarem em redução do valor da arrecadação a que teria direito a previdência social, em condições normais de pagamento das contribuições previdenciárias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a diferença deverá ser coberta com recursos do Orçamento Geral da União, contabilizados como recursos próprios da previdência social."

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a compreensão da delicada situação financeira de Estados, DF, e Municípios, muitos deles com dívidas impagáveis com a União, arrecadação própria influenciada pela retração da atividade econômica, e, ainda, pelos efeitos das desonerações do IPI para alguns setores da economia sobre o FPE e o FPM, não há como desconsiderar as perdas de recursos próprios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que vem se observando, diante das desonerações de contribuições previdenciárias que o Governo vem concedendo nos últimos anos.

Desse modo, no sentido de evitar as constantes interpretações equivocadas a respeito das contas do RGPS, que se refletem na divulgação de "rombos" da previdência social, na verdade inexistentes, estamos apresentando a presente emenda, no sentido de obrigar a cobertura de quaisquer prejuízos causados à previdência social, resultante das medidas tomadas pela MP, com recursos do OGU, determinando, ainda, que esses recursos sejam apropriados como recursos próprios da previdência social.

ASSINATURA 	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 20/11/2012 às 20:37 Círculo Assiliário, Mat. 257129 
---	---

Publicado no DSF, em 7/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 15634/2012